

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UnB FACULDADE DE DIREITO

ANA IZABEL GONÇALVES PÁSCOA 200014081

A HOLDING PATRIMONIAL FAMILIAR E SUA VIABILIDADE JURÍDICA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

ANA IZABEL GONÇALVES PÁSCOA

A HOLDING PATRIMONIAL FAMILIAR E SUA VIABILIDADE JURÍDICA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito como requisito para outorga de bacharel em Direito da Universidade de Brasília.

Orientador: Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier .

Brasília, DF

FOLHA DE APROVAÇÃO

ANA IZABEL GONÇALVES PÁSCOA

A HOLDING PATRIMONIAL FAMILIAR E SUA VIABILIDADE JURÍDICA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em 3 de fevereiro de 2025 à Faculdade de Direito como requisito para outorga de bacharel em Direito da Universidade de Brasília.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier Faculdade de Direito, Universidade de Brasília ORIENTADOR

Prof. Dra. Suzana Borges Viegas de Lima Faculdade de Direito, Universidade de Brasília MEMBRO DA BANCA

Prof. Dr. Luiz Henrique Krassuski Fortes Faculdade de Direito, Universidade de Brasília MEMBRO DA BANCA

> Brasília, DF 2025

AGRADECIMENTOS

A Deus, fonte de toda luz e sabedoria, por me guiar em cada passo desta jornada acadêmica. Pela força, paciência e clareza que me concedeu, especialmente nos momentos de desafio e dúvida. Sem Sua graça, nada disso seria possível. Sou eternamente grata por Sua presença constante em minha vida e pelas bênçãos que me concede.

Aos meus pais, Pedro e Flávia, por todo esforço realizado ao longa da vida para que eu me tornasse quem hoje sou. Agradeço por sempre acreditarem em mim e me apoiarem de todas as formas possíveis. A estudante que sou e a profissional que serei é reflexo do exemplo que me foi dado dentro de casa. Amo vocês! Não poderia deixar de agradecer, também, a minha irmã mais velha, Ana Luíza, parceira que sei que terei para a vida toda, não importando a distância. Você é inspiração para mim. Fico muito feliz em ver que estamos realizando juntas nossos sonhos e logo teremos a carreira que tanto almejamos, cada uma em sua área: eu no direito e você na medicina.

Ao meu namorado, Guilherme, homem que sempre sonhei em conhecer. Obrigada por tanto amor, apoio, incentivo e compreensão. Que possamos crescer e comemorar muitas conquistas juntos. Agradeço, também, a minha sogra, Aline, por tanto carinho, por tantas conversas e por ser exemplo de mulher forte e inteligente.

Às minhas primas Marcela, Taiane e Tainã por sempre dividirem comigo suas experiências acadêmicas e profissionais, e que tanto me ensinam a persistir no caminho do mundo jurídico.

Aos meus amigos de vida, Júlia Amaral, Bárbara Gonçalves, Bia Missiagia, João Salerno e Enzo Valentim com os quais, desde a época da escola, vivi momentos tão felizes, de descontração e boas risadas. Nos tornamos adultos juntos e, olhando para traz, vejo o quanto nós amadurecemos. Que nossa amizade de infância perdure para sempre.

A minha colega de curso, Alessandra Cardoso, a qual posso chamar de amiga. Foram 5 anos em que todo começo de semestre montamos nossa grade juntas para que estivéssemos sempre uma ao lado da outra, até mesmo em tempos de pandemia. Obrigada por cada risada, por cada almoço e intervalo em que conversamos sobre tudo, de ofertas de estágio a fofocas. Lembrarei feliz até mesmo dos momentos de desespero em meio a provas e trabalhos, porque no final valeram a pena. Foram tantos aprendizados ao longo desses anos de faculdade que mal

posso acreditar que chegamos ao fim desse ciclo. Nossa amizade é, com toda certeza, um dos melhores presentes que a UnB me deu.

Ao meu orientador Mikhail Cancelier pelo direcionamento, paciência e dedicação durante o desenvolvimento deste trabalho. Seu conhecimento, apoio constante e incentivo foram fundamentais para a realização desta monografia. Agradeço imensamente pela confiança depositada em meu potencial e por me conduzir de forma tão competente e generosa ao longo dessa jornada acadêmica.

À professora Suzana Viegas e ao professor Luiz Krassuski que aceitaram fazer parte da minha banca de avaliação. Obrigada pela disponibilidade e dedicação em analisar este trabalho. Suas observações e sugestões são de extrema importância para o meu crescimento acadêmico e profissional.

Muito obrigada!

RESUMO

A holding patrimonial familiar e sua viabilidade jurídica no ordenamento brasileiro

O presente trabalho tem por objetivo destacar o instituto da holding patrimonial familiar como instrumento hábil de planejamento sucessório no ordenamento jurídico brasileiro vigente. O planejamento sucessório é estratégia jurídica que, por meio da adoção de variados instrumentos, dentre eles a holding, objetiva a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte. Nesse sentido, para alcançar o intuito pretendido, optou-se pela metodologia de pesquisa bibliográfica e pelo uso do método dedutivo na análise de conteúdos relacionados ao planejamento sucessório, seus limites e suas vantagens, com foco nas áreas de direito sucessório e direito societário. Para tanto, pesquisou-se em doutrinas, legislação, artigos científicos, teses, dissertações, entre outros. O primeiro capítulo inicia tratando de institutos relevantes de direito sucessório, como a legítima, o testamento e o planejamento sucessório, cujo entendimento é necessário para o estudo da holding. No segundo capítulo, adentra-se, propriamente, no estudo da sociedade holding suas caraterísticas e espécies; ademais, nesse momento, também são abordados os conceitos das pessoas físicas e jurídicas e do patrimônio, no ordenamento brasileiro, para que se entenda a relação existente entre a holding, sociedade regida pelo direito societário, e o planejamento sucessório como organização do patrimônio que segue as normas atinentes ao direito das sucessões. O terceiro capítulo, relaciona a holding patrimonial familiar ao planejamento sucessório para discutir sua viabilidade jurídica e discorre acerca das principais limitações postas ao instituto pelo ordenamento brasileiro: a legítima como norma de ordem pública e a vedação ao pacto sucessório; uma vez que a sociedade não pode ser usada como meio para burlar a lei sucessória. Como resultado, conclui-se pela viabilidade jurídica da holding patrimonial familiar no ordenamento brasileiro, visto que, embora sua adoção possa incorrer em fraude a normas sucessórias cogentes quando utilizada para consecução de finalidades ilícitas, há mecanismos tanto de direito sucessório quanto de direito societário que garantem a licitude do instituto ao assegurarem o cumprimento das regras sucessórias na realização do planejamento sucessório ao mesmo tempo em que possibilitam que se verifiquem os benefícios da sucessão planejada.

PALAVRAS-CHAVE: Planejamento Sucessório; sucessão; *holding* patrimonial familiar; legítima sucessória; vedação aos pactos sucessórios; viabilidade jurídica.

ABSTRACT

The family holding company and its legal viability in the Brazilian legal system

The purpose of this paper is to highlight the institution of the family holding company as a useful instrument for succession planning in the current Brazilian legal system. Succession planning is a legal strategy that, through the adoption of various instruments, including the holding company, aims to effectively and efficiently transfer a person's assets after their death. In this sense, in order to achieve the intended objective, we opted for the methodology of bibliographic research and the use of the deductive method in the analysis of content related to succession planning, its limits and advantages, focusing on the areas of succession law and corporate law. To this end, we researched doctrines, legislation, scientific articles, theses, dissertations, among others. The first chapter begins by addressing relevant institutes of succession law, such as the legitimate inheritance, the will and succession planning, the understanding of which is necessary for the study of the holding company. The second chapter delves into the study of the holding company, its characteristics and types; Furthermore, at this point, the concepts of individuals and legal entities and assets in the Brazilian legal system are also addressed, in order to understand the relationship between the holding company, a company governed by corporate law, and succession planning as an organization of assets that follows the rules pertaining to inheritance law. The third chapter relates the family asset holding company to succession planning to discuss its legal viability and discusses the main limitations imposed on the institute by the Brazilian legal system: the legitimate share as a rule of public order and the prohibition of the succession agreement; since the company cannot be used as a means to circumvent inheritance law. As a result, it is concluded that the family holding company is legally viable in the Brazilian legal system, since although its adoption may involve fraud against mandatory inheritance rules when used to achieve illicit purposes, there are mechanisms in both inheritance law and corporate law that guarantee the legality of the institution, by ensuring compliance with inheritance rules in the implementation of succession planning while also enabling the benefits of the planned succession to be verified.

KEYWORDS: Succession Planning; succession during life, family holding company; legitimate inheritance; prohibition of succession agreements, legal viability of the holding company.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL: A LEGÍTIMA, O TESTAMENTO, E O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO	11
1.1 A LEGÍTIMA	13
1.2 O TESTAMENTO	18
1.3 O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO	23
2. A HOLDING	28
2.1 NATUREJA JURÍDICA DA SOCIEDADE <i>HOLDING</i> E SUA TIPICIDADE SOCIETÁRIA	30
2.2 PESSOAS FÍSICAS E PESSOA JURÍDICA DETENTORAS DE PATRIMÔNIO NO ÂMBITO DA <i>HOLDING</i>	36
2.3 TIPOS DE HOLDING	. 40
3. A <i>HOLDING</i> PATRIMONIAL FAMILIAR COMO INSTRUMENTO EFICAZ NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E SUAS POSSÍVEIS LIMITAÇÕES	
3.1 A LEGÍTIMA COMO NORMA DE ORDEM PÚBLICA	48
3.2 A VEDAÇÃO AO PACTO SUCESSÓRIO	. 54
3.3 A VIABILIDADE JURÍDICA DA <i>HOLDING</i> PATRIMONIAL FAMILIAR NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	59
CONSIDERAÇÕES FINAIS	. 63
REFERÊNCIAS	67

INTRODUÇÃO

Inicialmente, destaco que o interesse quanto ao tema surgiu da percepção de que o planejamento sucessório vem se tornando assunto cada vez mais relevante e debatido nos últimos anos, sobretudo em razão da pandemia de COVID-19, conforme se verifica em artigos e colunas publicadas nos grandes portais jurídicos como JusBrasil, ConJur e Migalhas. Ademais, da leitura de manuais de Direito das Sucessões é possível perceber que os autores cada vez mais têm dedicado espaço para tratar desse tema que envolve tantos tópicos. Dentre eles, está a figura da holding patrimonial familiar, um dos mecanismos de planejamento sucessório que vem sendo utilizado como alternativa ao processo de inventário.

Isso porque, em regra, com a morte do titular do patrimônio, abre-se a sucessão e no prazo de 2 meses instaura-se o processo de inventário para que se proceda a liquidação e partilha da herança, conforme o artigo 1.796 do Código Civil de 2002 e artigo 611 do Código de Processo Civil de 2015. Ocorre que o procedimento de inventário e partilha judicial, por ser complexo e moroso, propicia o surgimento de conflitos familiares e ocasiona, por vezes, dilapidação patrimonial e gastos elevados e indesejáveis para os sucessores do de cujus. Sabese que no Código de Processo Civil de 2015 há, também, autorização para realização do procedimento de inventário consensual extrajudicial, o que corrobora para a redução de formalidades no procedimento de inventário e acarreta mais celeridade na transmissão da herança, mas que, em alguns casos não se mostra tão eficiente.

Diante desse cenário, percebe-se o crescente interesse pela adoção de métodos mais eficazes e céleres de transmissão do patrimônio, que visam, entre outros benefícios, especialmente, à prevenção dos conflitos familiares decorrentes da sucessão e suas repercussões negativas. Nesse contexto, destaca-se, a *holding* patrimonial familiar.

Por se popularizar recentemente como instrumento de realização do planejamento sucessório no Brasil, a possibilidade de utilização da *holding* patrimonial familiar para tal finalidade não encontra consenso na doutrina, não possui previsão legal específica no âmbito do direito sucessório, nem jurisprudência pacificada nos tribunais, razão pela qual importa debater especialmente no meio acadêmico sobre a temática.

Dessa forma, tem-se como objetivo geral a análise do planejamento sucessório e suas principais vantagens, com foco na possibilidade de ser optar pela constituição da *holding* patrimonial familiar como instrumento hábil de planejamento da sucessão. Diante disso,

objetiva-se responder ao seguinte questionamento: A *holding* patrimonial familiar apresenta viabilidade jurídica no ordenamento brasileiro vigente?

Inicialmente, destaca-se que esse trabalho tem como hipótese a legitimidade do uso da holding patrimonial familiar como instrumento de planejamento sucessório no contexto jurídico brasileiro. Dessa forma, buscando alcançar esse entendimento, o trabalho será baseado em investigação do tema por meio de pesquisa bibliográfica direcionada ao assunto planejamento sucessório e, especificamente, *holding* patrimonial familiar. Também serão utilizadas fontes legais, tais como a Constituição Federal de 1988, os Códigos Civis brasileiros, O Código de Processo Civil de 2015 e a Lei das Sociedades por Ações.

O método adotado será o dedutivo, de modo que o trabalho será dividido em 3 capítulos, iniciando com o estudo de conceitos gerais relacionados ao tema, partindo para a análise conceitual da *holding* e finalizando com a contextualização do instituto no âmbito no contexto jurídico brasileiro. Desse modo, no primeiro capítulo, discorreremos sobre alguns institutos próprios do direito sucessório brasileiro relevantes para o estudo em questão, tais como a legítima, o testamento, o planejamento sucessório. No segundo capítulo, abordaremos acerca surgimento da *holding*, que ocorreu inicialmente nos Estados Unidos e sua chegada ao Brasil. Trataremos também da sua natureza jurídica, os tipos societários mais utilizados na sua constituição e as suas espécies, bem como analisaremos, sobretudo, as especificidades da *holding* patrimonial familiar. Além disso, de forma breve, acrescentaremos o estudo dos institutos civis das pessoas físicas e das pessoas jurídicas e do patrimônio, visto que são elementos centrais no âmbito da *holding* adotada como instrumento de planejamento sucessório.

No terceiro capítulo, faremos, efetivamente, a contextualização da *holding* patrimonial familiar como instrumento eficaz de planejamento sucessório e analisaremos as possíveis limitações legais postas, sendo elas a legítima sucessória e a vedação ao pacto sucessório. Por fim, discorreremos sobre a viabilidade da *holding* patrimonial familiar no ordenamento jurídico brasileiro vigente para finalmente chegarmos à resposta do questionamento inicial e à confirmação ou não confirmação da hipótese levantada no início do estudo.

1. DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL: A LEGÍTIMA, O TESTAMENTO, E O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

A morte é um evento futuro e certo que põe fim a vida de todos os seres, humanos e não humanos, e quanto a ela restam dúvidas apenas acerca do momento exato em que ocorrerá. Com o advento da morte da pessoa humana, tem-se, ainda, a inevitabilidade da transmissão de seu patrimônio; uma vez que, os bens não se extinguem nem se perdem com a morte de seu titular.

Nesse sentido, a transferência do patrimônio é consequência inerente ao falecimento do detentor dos bens, chamado, a partir desse momento, de autor da herança. Nos termos do Código Civil de 2002 (CC/2002), com o falecimento tem-se a abertura da sucessão e com esta a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (Art. 1.784)¹. Dessa forma, regular a transmissão dos bens que constituem a herança e que não podem ficar sem dono é a finalidade do direito das sucessões (TEIXEIRA; SAMPAIO, 2023, p. 16).

Ademais, a teor do artigo 5°, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), é garantido o direito de herança. Portanto, receber herança é direito e garantia fundamental, por essa razão, no presente trabalho, busca-se analisar, em primeiro momento, institutos relevantes dentro dos aspectos gerais do direito sucessório brasileiro, o qual constitui ramo do direito civil. Dessa forma, a partir do estudo da legítima, do testamento e do planejamento sucessório será feita a contextualização da *holding* patrimonial familiar no âmbito do Direito das Sucessões.

Para debruçarmos no estudo, é importante sabermos que o *de cujus* ou também chamado autor da herança é o titular do patrimônio, é a pessoa falecida que, até então, era proprietária de bens, direitos e deveres, os quais, a partir de sua morte, irão compor a herança. Assim sendo, a sucessão tem por objeto os bens que foram deixados pelo titular do patrimônio em decorrência de seu falecimento e que serão efetivamente transmitidos aos seus sucessores.

Ressalte-se que a herança constitui universalidade de direitos, bens e obrigações do *de cujus* (CC/2002, art. 90) que se transmite aos herdeiros e abrange o espólio. Este, por sua vez,

¹ Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

se limita ao conjunto de bens deixados pelo *de cujus*. De acordo com a lei civil, o espólio é, até a partilha, indivisível, e por isso regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio².

Outrossim, o espólio é caracterizado pela sua falta de personalidade jurídica — ente despersonalizado —; por essa razão, deve ser representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante (CPC/2015, art. 75, VIII); ainda, segundo o ordenamento, ele é enquadrado como bem imóvel, no sentido de que não é possível seu fracionamento até que ocorra a partilha (CC/2002, art. 88, II). (TARTUCE, 2023, p 34).

À vista disso, o primeiro capítulo almeja abordar temas relevantes de direito sucessório, o qual possui particularidades próprias ao seu objeto de estudo, considerando três institutos: a legítima, o testamento e o planejamento sucessório, como pontos de partida. Uma vez que tratar desses institutos possibilita entender em que contexto normativo e social se encontra a *holding* patrimonial familiar que constitui o objeto central de análise do presente trabalho.

Primeiro, faremos estudo da normatização da legítima sucessória no ordenamento brasileiro, para compreendermos sua origem, o contexto histórico em que ela foi instituída, e os avanços legislativos que ocorreram desde o Decreto Lei n. 1.839, de 1907. Para isso, analisaremos as disposições do primeiro Código Civil, promulgado em 1916 (CC/1916), e as alterações feitas a este diploma. Posteriormente, adentraremos na nova ordem jurídica instaurada pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988) para, então, chegarmos nas disposições constantes do Código Civil de 2002 (CC/2002), da forma como está atualmente vigente.

A análise legislativa, então, será realizada a partir de um recorte temático: o tratamento legal dispensado aos filhos, a partir da análise da filiação legítima, filiação ilegítima — conceituação não mais aceita no ordenamento jurídico atual, mas que estava expressamente disposta na legislação civil anterior — e da filiação civil, decorrente da adoção. Ademais, faremos considerações acerca da sucessão legítima sendo essa uma das duas formas pelas quais os bens do *de cujus* podem ser transferidos aos seus herdeiros.

A segunda maneira de se transferir os bens do *de cujus* é por meio da sucessão testamentária. Nesse ponto será necessário trazer à discussão o instituto do testamento, disciplinado pelo Código Civil de 2002. Desse modo, trataremos sobre sua previsão legal, caraterísticas e espécies. Em seguida, serão analisados dados levantados em 2023, acerca do

_

² Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

aumento do número de testamentos públicos registrados em cartórios do Distrito Federal, a fim de entender se há ou não uma crescente aderência das famílias do Distrito Federal a elaboração de testamento. O resultado da análise pode ser um indicador de que há crescente busca e adesão da sociedade brasileira, ou ao menos de parte dela, ao planejamento sucessório.

Por fim, faremos exposição, justamente, acerca do planejamento sucessório: o que é, quais os seus benefícios e os instrumentos que podem ser usados na sua realização, uma vez que o planejamento sucessório não se limita ao testamento, sendo possível organizar a sucessão com o uso de outras ferramentas, tais como a doação, o seguro de vida, a partilha em vida, a previdência privada e outros (SAMPAIO, 2023, p. 33). Nesse contexto, também, insere-se a opção pela constituição da *holding* patrimonial familiar para se alcançar os fins próprios do planejamento sucessório.

1.1 A LEGÍTIMA

O primeiro Código Civil brasileiro foi promulgado no dia 1º de janeiro de 1916 (Lei n. 3.071) cuja vigência teve início no ano de 1917. No entanto, antes da entrada em vigor do inaugural diploma civil, o Decreto n. 1.839 de 1907 já havia promovido mudanças legislativas significativas para a história do direito sucessório brasileiro, dentre elas o aumento da parcela dos bens reservada aos herdeiros necessários do *de cujus* a título de sucessão, essa reserva é chamada de legítima, *vide* teor da norma:

Art. 2º O testador que tiver descendente ou ascendente succesivel só poderá dispor de metade do seus bens, constituindo a outra metade a legitima daquelles, observada a ordem legal.

Desse modo, a legítima configura uma porção de bens deixada pelo *de cujus*, a qual está assegurada, por determinação legal, aos herdeiros necessários. Antes do referido Decreto Lei a legítima vinculava a destinação de 1/3 do patrimônio do *de cujus* aos herdeiros necessários, mas com seu advento a legítima passou a corresponder à parcela de ½ dos bens deixados pelo autor da herança e, desta maneira, ao menos em relação ao quantitativo destinado inevitavelmente a esses herdeiros, permanece até hoje (ORTIGOSA, 2024, p. 29). Isso porque, em 1907, o Decreto Lei dispunha que faziam jus à reserva apenas os descendentes e os ascendentes, a previsão não incluía o cônjuge, o que não corresponde à disposição da legislação atual (CC/2002) que inclui o cônjuge supérstite — sobrevivente — no rol de herdeiros necessários. Desse modo, à época do Decreto Lei n. 1.839, o cônjuge sobrevivente apenas

recebia a herança na sucessão sem testamento na falta de descendentes e ascendentes, conforme demonstra o artigo citado a seguir:

Art. 1º Na falta de descendentes e ascendentes, defere-se a successão ab intestato ao conjuge sobrevivo, si ao tempo da morte do outro não estavam desquitados; na falta deste, aos collateraes até ao sexto gráo por direito civil; na falta destes, aos Estados, ao Districto Federal, si o de cujus for domiciliado nas respectivas circumscripções, ou á União, si tiver o domicilio em territorio não incorporado a qualquer dellas.

Observa-se, portanto, mais de um século depois da edição do Decreto Lei, que a norma editada com base no momento histórico, cultural e econômico vivido pelas famílias brasileiras no começo do séc. XX, as quais se constituíam sob as regras do antigo sistema familiar patriarcal e eminentemente agrário do século passado (ZANETTI, 2019, p. 125-126), é ainda aplicada, em sua essência, ou seja, a legítima sucessória naquela época e atualmente assegura de forma automática aos herdeiros necessários o direito de receber metade dos bens do sucedido.

Apesar disso, de fato, com o decorrer do tempo relevantes avanços em matéria de direito de família e direito sucessório ocorreram no País, cito, como exemplo dessas mudanças a progressiva equiparação dos direitos patrimoniais assegurados aos filhos. O Código Civil de 1916 dispunha acerca das formas de filiação que poderiam ser filiação legítima, ilegítima ou decorrente da adoção.

Os filhos legítimos eram os concebidos na constância do casamento (Art. 337); havia ainda os legitimados assim considerados os concebidos ou nascidos antes do casamento dos pais, os quais eram, em tudo, equiparados aos legítimos (Arts. 352; 353). Os ilegítimos eram os decorrentes da relação de pais não casados entre si, e poderiam ser filhos ilegítimos naturais ou espúrios. Desse modo, os filhos ilegítimos naturais eram aqueles nascidos quando os pais não eram casados, mas sem que houvesse impedimentos para o casamento. Essa situação poderia ser alterada se sobreviesse o casamento entre eles, o que faria com que o filho passasse a ser legitimado (Art. 229). Os filhos espúrios, por sua vez, eram os gerados em situação de impedimento para o casamento entre os pais, seja porque um ou ambos os pais eram casados com terceiras pessoas. Nesta situação, os filhos eram resultado de adultério e por essa razão eram chamados de filhos adulterinos. Ademais, poderiam ser considerados filhos ilegítimos espúrios os que decorriam de relação de parentesco próximo entre os pais — incestuosos (WALD, 2004, p. 178). Por fim, os filhos adotivos eram assim considerados em razão de ato jurídico voluntário do pai adotante.

Nesse sentido, o Código Civil de 1916, em seu artigo 358³, dispunha que os filhos ilegítimos — incestuosos e adulterinos, assim tratados pelos termos da própria lei — não poderiam ser reconhecidos e, portanto, não participavam da sucessão hereditária de seu ascendente. Em 1949, foi promulgada a Lei n. 883 que dispunha acerca do reconhecimento do filho ilegítimo ainda que na vigência de casamento, no entanto ele apenas tinha direito à metade da herança que cabia ao filho legítimo⁴. Já com a publicação da Lei n. 6.515 do ano de 1977, ocorreu alteração no artigo 2º da Lei n. 883, a qual passou a assegurar aos filhos, independentemente da natureza de filiação, o direito à herança em igualdade de condições⁵.

Apesar disso, o Código de 1916 ainda trazia distinção de tratamento em relação ao filho adotado, que fazia jus a apenas metade da quota devida aos filhos legítimos supervenientes à adoção, conforme dispunha o §2º do artigo 1.605⁶. Ademais, não havia direito de sucessão entre o filho adotado e os parentes do adotante (Art. 1.618, CC/1916). Portanto, um filho adotado não fazia jus a herança de seus avós, por exemplo. Acrescenta-se, ainda, que nem mesmo havia vínculo de parentesco entre o adotado e o pai e a mãe do adotante, uma vez que o artigo 376⁷ disciplinava que o parentesco resultante da adoção se limitava ao adotante e ao adotado, ressalvadas as disposições acerca de impedimentos para o casamento, que se aplicavam a eles.

Para mais, nos termos do artigo 377 do CC/1916 cuja redação foi dada pela Lei n. 3.133 de 1957: "Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.", portanto a partir do falecimento do pai ou mãe adotivos estava dissolvida automaticamente a adoção, isso fazia com que o filho adotivo não tivesse direito à herança que se destinava apenas aos filhos legítimos, legitimados ou ilegítimos reconhecidos (GARCIA, 2022, s.p.).

O tratamento legal desigual dispensado ao filho adotado permaneceu em vigor e não foi alterado por leis infraconstitucionais supervenientes, passando a não ter respaldo legal apenas com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

³ Art. 358. Os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos.

⁴ Art. 2º O filho reconhecido na forma desta Lei, para efeitos econômicos, terá o direito, a título de amparo social, à metade da herança que vier a receber o filho legítimo ou legitimado.

⁵ Art. 2º Qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições.

⁶ "Art. 1.605. Para os efeitos da sucessão, aos filhos legítimos se equiparam os legitimados, os naturais reconhecidos e os adotivos. [...] § 2º Ao filho adotivo, se concorrer com legítimos, supervenientes a adoção (art. 368), tocará somente metade da herança cabível a cada um destes."

⁷ Art. 376. O parentesco resultante da adoção (<u>art. 336</u>) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, á cujo respeito se observará o disposto no <u>art. 183, ns. III e V</u>,

Nesse contexto, a CF/1988 avança significativamente em matéria de direito de família e direito das sucessões, com o objetivo de se adequar à nova realidade da família brasileira contemporânea. O aspecto mais relevante para se caracterizar uma família passou a ser o vínculo de união e afetividade presente nas relações; assim, o casamento entre o homem e a mulher e os filhos advindos dessa relação não é mais aspecto determinante no conceito de família (Garcia, 2022, s.p.). Desse modo, a CF/1988 de fato assegura igualdade, ao menos formal, de tratamento na distribuição da herança entre todos os filhos do sucedido, sem distinção entre filhos legítimos, ilegítimos ou adotados:

"Art. 227. [...] §6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação."

A CF/1988 vedou qualquer tipo de discriminação em razão do tipo de filiação e o CC/2002 quando entrou em vigor reproduziu o artigo constitucional com o objetivo de reforçar a igualdade entre os filhos independentemente de sua origem e reiterou a vedação à distinção entre filhos biológicos, adotivos, havidos dentro ou fora do casamento (Art. 1.596)⁸

Assim sendo, com as mudanças legislativas significativas que ocorreram a partir do Decreto Lei n. 1.839, de 1907, atualmente, nos moldes do CC/2002, tem-se que fazem jus a legítima os descendentes, os ascendentes e o cônjuge e companheiro⁹. Ademais, quanto aos descendentes não é possível qualquer diferenciação entre as quotas recebidas por eles, sendo irrelevante o tipo de filiação existente entre eles e o ascendente comum sucedido. Desse modo, existindo algum herdeiro necessário o autor da herança apenas pode dispor de metade de seu patrimônio (Art. 1.721, CC/1916; Art. 1.846, CC/2002)¹⁰.

Ademais, quanto ao tratamento legal dispensado ao companheiro cabe aqui citar a crítica feita por Mikhail Cancelier (2021, s.p.), na qual ressalta que a atuação do Poder Judiciário acaba

⁸ Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

⁹ Após decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida no julgamento dos Recursos Extraordinários 878694 e 646721, o artigo 1.790 do Código Civil de 2002 foi declarado inconstitucional e não mais prevalece as diferenças até então existentes entre a participação do companheiro e do cônjuge na sucessão de bens. Nesse sentido, o STF se manifestou pela equiparação entre cônjuge e companheiro para fins de sucessão, inclusive no âmbito de uniões homoafetivas. (STF - RE 878.694, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, Data de Publicação: 06/02/2018; STF – RE: 646.721 RS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/105/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/02/2018)

BRASIL. Código Civil (1916). Art. 1.721. O testador que tiver descendente ou ascendente sucessível, não poderá dispor de mais da metade de seus bens; a outra pertencerá de pleno direito ao descendente e, em sua falta, ao ascendente, dos quais constitui a legítima, segundo o disposto neste Código (arts. 1.603 a 1.619 e 1.723).
BRASIL. Código Civil (2002) Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

fazendo-se necessária diante da inércia do Poder Legislativo que não se mobilizou para criar leis que dispusessem de forma clara quanto a igualdade que deve existir entre as relações afetivas heterossexuais e as homossexuais. Diante disso, coube ao Supremo Tribunal Federal (STF) se manifestar pelo reconhecimento da união estável, pela viabilização do casamento entre pessoas do mesmo sexo, e, ainda, pela equiparação dos direitos sucessórios do cônjuge e do companheiro, inclusive no âmbito de relações homoafetivas.

Nas palavras de Mikhail Cancelier (2021, s.p):

O STF entendeu que famílias formadas por homossexuais deveriam ser reconhecidas como unidade familiar, interpretando o artigo 1.723 do Código Civil, que regulamenta a união estável, de modo que fosse também aplicado aos casais formados por pessoas do mesmo sexo, e, assim, chegou-se à viabilização do casamento entre essas pessoas. Aqui, mais uma vez, falta Lei.

Dessa forma, vamos sendo importados forçosamente ao sistema normativo nacional pelo Poder Judiciário, já que o Poder Legislativo insiste em não nos enxergar.

Para mais, sobre a legítima tem-se que ela é um instituto próprio do direito sucessório. Dessa forma, conforme as disposições do Título III do CC/2002, a sucessão legítima decorre da determinação legal e ocorre nos casos em que o *de cujus* não houver deixado testamento — este instituto também é de extrema relevância para os fins aos quais se propõe esse trabalho e por isso será abordado no próximo tópico do capítulo —. Na sucessão legítima os herdeiros são os descritos no artigo 1.829 e a sucessão defere-se nessa ordem aos herdeiros legítimos: aos descendentes, ascendentes, cônjuges ou companheiros e colaterais até o 4º grau.

Dentre os herdeiros legítimos, existem os herdeiros necessários, que já foram apresentados, e o outros herdeiros, segundo a ordem de vocação hereditária, que são os colaterais do *de cujus* até o 4º grau. Estes apenas são chamados a suceder na falta de todos os herdeiros necessários e poderão ser excluídos da sucessão por disposição em testamento se essa for a vontade do sucedido, segundo teor artigo 1.850 do CC/2002, por essa razão são chamados de herdeiros facultativos.

Ademais, o CC/2002 ainda traz algumas disposições importantes: a sucessão legítima deve obedecer à ordem das classes descrita nos incisos do art. 1.829 do CC/2002, desse modo os mais próximos excluem os mais remotos; a legítima é calculada sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se em seguida o valor dos bens sujeitos a colação (Art. 1.847); e, apesar de o CC/2002 trazer como regra a participação do herdeiro necessário na sucessão, o diploma previu como forma de

exceção à regra a deserdação do herdeiro necessário, que se dá por expressa declaração de causa no testamento do autor da herança (Arts. 1.961; 1.962; 1.963, 1.964).

Destaca-se, por oportuno, que o instituto da colação de bens e sua relação com a quota legítima será tratado no Capítulo 3, uma vez que a regra prevista no artigo 2.002 do CC/2002 dispõe que "os descendentes, que concorrerem à sucessão do ascendente comum, são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação". A partir da lei civil, depreende-se que a finalidade da colação é igualar as quotas legítimas que serão recebidas pelos herdeiros descendentes, o que demonstra um dos claros papéis limitadores da legítima frente aos atos de liberalidade praticados durante a vida do autor da herança (ZANETTI, 2019, p. 138). Este é justamente o tema que será aprofundado no tópico 3.2 do trabalho.

Embora exista a possibilidade de reforma ao CC/2002, o Código Civil brasileiro, na forma como está, adota o reconhecimento da igualdade formal entre os herdeiros necessários. Quanto aos descendentes, os primeiros na ordem da vocação hereditária, todos recebem quotas iguais na sucessão do ascendente comum. Nesse ponto, não há qualquer distinção quanto aos descendentes incapazes, emancipados e portadores de deficiências, por exemplo.

Por fim, percebe-se que ao instituir a legítima, o Estado automaticamente assegurou aos descendentes, ascendentes e cônjuge ou companheiro o direito de receber metade da herança do *de cujus*, esta parte é intocável. Porém, no que concerne à outra metade do seu patrimônio o titular ainda em vida pode dispor livremente, nos termos da lei, e determinar o destino de seus bens conforme o exercício de sua autonomia de vontade. Ainda, nos casos em que não existam herdeiros necessários o testador pode dispor da totalidade de seus bens para depois de sua morte por meio da elaboração de testamento, é o que será tratado com maiores detalhes no tópico seguinte.

1.2. O TESTAMENTO

Além da categoria dos herdeiros legítimos, há os herdeiros testamentários, aqueles indicados no ato de disposição de última vontade do testador, chamado de testamento. Nele o testador manifesta seu interesse em destinar parcela de seu patrimônio para seus sucessores a título universal. Portanto, a lei civil brasileira (CC/2002) prevê duas formas de sucessão, a legítima ou legal e a testamentária. Desse modo, se a pessoa falece sem deixar testamento a

sucessão se procede seguindo o rito da sucessão legítima, que também será seguido em relação aos bens que não forem compreendidos no testamento ou no caso de o testamento ser considerado nulo ou se ele caducar (Art. 1.788).

A sucessão testamentária por sua vez, possibilita a transmissão dos bens do *de cujus* por ato de última vontade e ocorre caso o autor da herança sem herdeiros necessários deseje dispor acerca do destino da totalidade dos seus bens, mas se o testador tiver herdeiro necessários, conforme exposto no tópico anterior, ele tem limitada a sua autonomia de vontade e, nessa situação, somente pode dispor de metade de seus bens; tendo em vista que a legítima dos herdeiros necessários não pode ser incluída no testamento (Art. 1.857, §1°). Ainda, conforme, o artigo 1.849, é possível que o testador deixe também ao herdeiro necessário sua parte disponível, o que não acarreta a perda do direito à legítima.

Conforme o exposto, é possível que coexistam duas formas de transmissão do patrimônio na sucessão do *de cujus*: parte dos bens pode ser transmitida conforme os dispositivos da sucessão legítima, a qual determina a ordem da vocação hereditária dos herdeiros legítimos, quem são os herdeiros necessários, a quota que cabe a cada um deles e outras disposições, como direito de representação e colação. A outra parte, que diga respeito a quota disponível do patrimônio, pode ter sido objeto de testamento e nesse caso a transmissão se procede mediante sucessão testamentária (DINIZ, 2024, p. 194).

É possível também que sejam partilhados todos os bens, valores e direitos no testamento aos herdeiros legítimos ou testamentários, mesmo que haja herdeiros necessários, desde que sejam observados os limites da legítima, tal prática configura partilha em vida testamentária (Art. 2.014, CC/2002). Desse modo, o testador pode distribuir todo o patrimônio entre seus herdeiros legítimos, ou entre estes e os herdeiros testamentários, não sendo obrigado a observar a igualdade de quotas entre cada um deles, desde que, mais uma vez, se respeite a parte da legítima sucessória. Por ser realizada por testamento, essa modalidade de partilha em vida só produz efeitos a partir da abertura da sucessão, além de possuir restrições em seus efeitos quando há acréscimo no patrimônio do testador e não há atualização do testamento e da partilha, tornando necessária quanto ao patrimônio não contemplado em testamento a sucessão legítima. Pois para que a partilha em vida realizada mediante testamento produza integralmente seus efeitos o testador deve manter imodificável seu patrimônio. (LÔBO, 2024, p. 310).

O testamento, portanto, representa uma das formas de manifestação da autonomia de vontade do autor da herança. Toda pessoa capaz pode dispor de parte ou da totalidade de seus

bens para depois de sua morte (Art. 1.857), inclusive os maiores de 16 anos — relativamente incapazes — que podem testar sem a necessidade de assistência (Art. 1,860). Já os incapazes e quem não tenha pleno discernimento não o podem fazer. Além disso, o CC/2002 define que se trata de ato personalíssimo e que pode ser mudado a qualquer tempo (Art. 1.858). Portando, pode-se definir o ato de testar como um ato unilateral *causa mortis*, personalíssimo, revogável, reflexo de manifestação de última vontade.

Ademais, o testamento é também ato solene que requer instrumento próprio e outras formalidades para ser considerado válido; a lei prevê dois grupos de testamento: os testamentos ordinários, que são o público, o cerrado e o particular, enumerados no artigo 1.862 do CC/2002; e os testamentos especiais, isto é, o marítimo, o aeronáutico e o militar, descritos no artigo 1.886 do diploma civil. O CPC/2015 também estabelece regramentos próprios para cada modalidade de testamento, que devem ser seguidos sob pena de nulidade do instrumento. A forma do testamento é estabelecida em normas cogentes, portanto é pressuposto necessário e quando não obedecida torna o testamento nulo de pleno direito e sem efeito algum (GONÇALVES, 2022, p. 101).

Por ser ato de disposição de última vontade personalíssimo, o CC/2002 em seu artigo 1.863 veda o testamento conjuntivo, seja ele simultâneo, recíproco ou correspectivo. Pelo testamento simultâneo haveria ato conjunto de dois testadores que beneficiariam terceira pessoa, por exemplo, marido e mulher que dispõem que seus bens seriam transmitidos ao seu afilhado. No testamento recíproco, dois testadores, pela realização de um só ato, pretendem se beneficiar mutuamente, de modo que o testador A deixa bens para B, e B dispõe que se ele falecer primeiro que A, seus bens serão transferidos a este. Por sua vez, o testamento correspectivo, corresponde a disposição de testadores que estabelecem retribuição, exemplificativamente, A deixa um carro a B, e este deixa uma casa para A. (DINIZ, 2024, p. 229).

A vedação à realização do testamento conjuntivo está em consonância com a disposição do artigo 426 do CC/2002 que veda o pacto sucessório, visto que não pode ser objeto de contrato herança de pessoa viva; o objetivo da norma é justamente conservar caracteres essenciais da disposição de última vontade: a autonomia do testador e a revogabilidade do ato. Cabe ressaltar que a proibição do testamento conjuntivo não alcança testamentos feitos em instrumentos separados por duas pessoas, ainda que cônjuges ou companheiros em favor um do outro, mesmo que realizados na mesma data e que instituam as mesmas pessoas como herdeiros. Dado que,

nesse cenário, cada testador conserva sua autonomia de vontade, a qual é exercida em caráter individual e livremente. (LÔBO, 2024, 230).

No testamento, além de dispor acerca de questões patrimoniais também é possível que o testador trate de questões extrapatrimoniais conforme expressa o §2º do artigo 1.857. Dessa forma, o testador por meio do testamento pode, por exemplo, reconhecer a filiação de um filho havido fora do casamento (Art. 1.609, III); fazer disposição gratuita do próprio corpo para depois de sua morte para a consecução de objetivos científicos e altruísticos (Art. 14); instituir condomínio edilício (Art. 1.332), constituir servidões (Art. 1.378), nomear tutor aos filhos, caso o outro pai não lhe sobreviver, ou mesmo que sobrevivo não possa exercer o poder familiar (Art. 1.634, VI); instituir bem de família (Art. 1.711); reabilitar expressamente pessoa excluída da herança (Art. 1.818); e estabelecer, se houver justa causa, cláusula de inalienabilidade, incomunicabilidade, impenhorabilidade sobre os bens da legítima (Art. 1.848).

Ressalta-se que o testamento é o único instrumento de organização da transmissão do patrimônio para depois do falecimento que possui previsão no diploma civil, e constitui-se no ato pelo qual o autor da herança manifesta expressamente sua última vontade, ao dispor, no todo ou em parte, acerca da destinação dos seus bens, ou, ainda, dispor em relação aos seus desejos e condições, que surtirão efeitos com o advento de seu falecimento. No entanto, algumas características próprias do testamento e do ato de testar fazem com que ele seja um instrumento não tão eficiente quando comparado a outros instrumentos de planejamento sucessório, como a instituição de *holding* familiar conforme será visto mais à frente.

Algumas das limitações que se colocam quando da sucessão baseada em um testamento são os custos para a sua realização; as formalidades legais impostas a cada tipo testamentário; o seu caráter unilateral, pois pode ter sua existência desconhecida pelos herdeiros e, na ignorância dos herdeiros quanto a existência de um testamento cerrado ou particular, ele pode nunca ser levado a juízo para cumprimento o que o tornará sem efeitos; além do mais, o testamento cerrado pode ser perdido e nesse caso suas disposições nunca serão conhecidas. O desconhecimento de sua existência ainda pode levar a desavenças entre herdeiros, fazendo com a sucessão adquira caráter litigioso o que acarreta morosidade na sua realização (SAMPAIO, 2023, p. 35).

O CC/1916 já previa a figura do testamento o que se manteve no CC/2002, no entanto o ato de testar não é costume da população brasileira. Sobre a adesão dos brasileiros ao testamento, Helthon Marcondes Chisóstomo Damasceno (2023, p. 7) realizou estudo com o

objetivo de analisar a crescente realização de testamentos públicos no Distrito Federal e sua relação com a pandemia de COVID-19, para isso consultou no Colégio Notarial do Brasil — Conselho Federal o número de registros de testamentos públicos realizados na capital do País e constatou que o aumento do interesse em testar por brasilienses é fenômeno prévio a pandemia de 2019, a qual apenas acelerou a tendência que já se verificava. O estudo empírico feito pelo autor em seu trabalho corrobora com a análise feita por Flávio Tartuce (2023, p. 351):

Uma nova realidade fática foi desenhada nos últimos anos, sobretudo em virtude da crise pandêmica, a saber: a) incremento considerável do número de testamentos e de utilização de ferramentas de planejamento sucessório, o que já era uma tendência antes mesmo da pandemia, e que pode afastar a premissa segundo a qual o brasileiro pouco testa.

Helthon Marcondes Chisóstomo Damasceno verificou os dados acerca do registro de testamentos públicos do período entre janeiro de 2017 e junho de 2023 provenientes de 18 cartórios de notas do Distrito Federal. Ademais, ele agrupou os dados por períodos: prépandemia, entre 2017 e 2019; pandemia, do começo do ano de 2020 ao final de 2022 e póspandemia, que por questões de tempo de pesquisa e apresentação do estudo foi de janeiro de 2023 a junho de 2023 (DAMASCENO, 2023, p. 34). Segundo os números coletados, o autor afirma que:

[...] a média de crescimento (variação do número total de testamentos em relação ao do ano anterior) foi de 12% por ano no período de 2007 a 2019. Ou seja, mesmo antes da pandemia, já se observava um crescimento constante desse indicador.

Da análise da média dos períodos pré-pandemia chega-se ao número de 991 registros, olhando para os períodos de pandemia a média foi de 1.159 registros, portanto um aumento de 17%. O crescimento anual de 12% registrado entre 2017 e 2019 passou para 17% entre 2020 e 2022. O autor então constata que houve aumento no número de testamentos realizados no período de pandemia, no entanto ressalta que esse aumento está inserido em um contexto de crescimento contínuo (DAMASCENO, 2023, p. 36).

Reproduzo abaixo o gráfico de linhas com média mensal de registro de testamentos públicos agrupado por períodos, elaborado por Helthon Marcondes Chisóstomo Damasceno a partir de consulta realizada no Colégio notarial do Brasil – Conselho Federal, para ilustrar a realidade constatada:

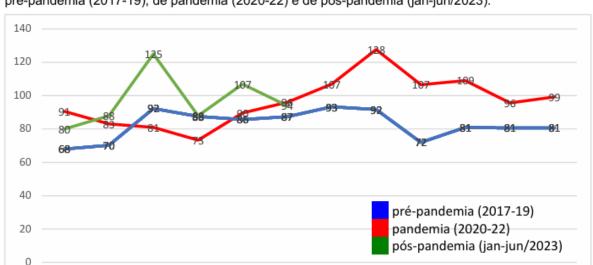


Gráfico 2.2: Gráfico de linhas com média mensal de registro de testamentos públicos no período de pré-pandemia (2017-19), de pandemia (2020-22) e de pós-pandemia (jan-jun/2023).

Figura 1. Fonte: Gráfico criado por Helthon Marcondes Chisóstomo Damasceno com base em consulta realizada no Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal.

Diante de todo o exposto, é possível observar que houve aumento na busca por testamentos públicos nos últimos 7 anos e, pelos dados coletados até metade do ano de 2023, infere-se que o número tende a crescer ainda mais, o que nos leva a entender que a preocupação em estabelecer organização para transmissão *post mortem* do patrimônio está crescendo no âmbito das famílias brasileiras. No entanto, importante ressaltar que o planejamento sucessório não se resume ao testamento que é apenas um dos instrumentos que podem ser usados para fins de organização patrimonial e sucessória. No próximo, tópico elaboraremos acerca do que é o planejamento sucessório, qual o objetivo, quais os benefícios e quais são os instrumentos hábeis para sua realização.

1.3 O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O planejamento sucessório, por sua vez, consiste na organização patrimonial realizada em vida pelo titular de determinados bens, na qual ele estabelece como deve ocorrer a transmissão da sua herança depois de seu falecimento. No entanto, planejar sua própria sucessão não configura manifestação absoluta da autonomia da vontade privada do titular do patrimônio, uma vez que se deve observar os limites legais, dentre eles o direto de legítima dos herdeiros necessários conforme explicitado anteriormente. (SAMPAIO, 2023, p. 29)

O planejamento sucessório consiste em elaborar um plano a partir da adoção de instrumentos capazes de se adequarem às diversas realidades familiares, visto que podem organizar desde os menores até os maiores conjuntos patrimoniais. Em razão das características próprias de cada família, é necessário pensar, em cada caso, qual o instrumento mais adequado e vantajoso. Por essa razão, torna-se indispensável a atuação de especialistas no estudo da viabilidade de aplicação de cada alternativa e no trabalho de organização e concretização do planejamento. Ressalte-se que profissionais do direito, especialistas em administração de empresas, em contabilidade, e em economia, podem auxiliar o autor da herança de modo a encontrar a melhor estratégia de planejamento sucessório aplicável a cada caso. No entanto, alguns atos somente podem ser realizados por advogado, como o ato constitutivo da *holding* patrimonial familiar, conforme será explicitado nos próximos capítulos (MAMEDE, 2024, p. 31-33).

Os benefícios decorrentes da escolha de planejar a sucessão, por sua vez, podem ser percebidos pelo titular da herança, pelos sucessores e pelo próprio Estado. Quando o titular da herança opta por adotar um planejamento sucessório ele tem assegurada sua autonomia privada e pode ter respeitada sua vontade no que tange ao destino de seus bens, desde que sua disposição respeite as limitações impostas pela legítima, havendo herdeiros necessários. Como já mencionado, o Código Civil de 2002 assegura a transmissão obrigatória da metade do patrimônio do *de cujus* aos descendentes, aos ascendentes e ao cônjuge, conforme a ordem da vocação hereditária e o sucedido apenas pode dispor sobre o modo como se dará a transmissão dos bens afetos a essa parcela.

Nesse sentido, a legítima dos herdeiros necessários é, segundo Delgado e Marinho Júnior (2019, p. 329-330) o principal limite posto a realização do planejamento sucessório. Ela impede o autor da herança de dispor integralmente do seu patrimônio, por não poder retirar nem reduzir a quota de 50% de direto dos herdeiros necessários. Por sua vez, o titular de patrimônio que não possua herdeiros necessários pode, na realização do plano sucessório, abarcar todos os seus bens da forma que lhe convier.

Portanto, conclui-se que o planejamento sucessório garante, ao menos em certa medida, que o titular dos bens exerça o seu direito de autonomia privada, ao passo que a sucessão de bens sem prévio planejamento acarreta o cumprimento integral das regras impostas pelo ordenamento civil, seja por meio do procedimento de inventário judicial ou extrajudicial.

Desse modo, com o planejamento sucessório é possível que o autor da herança, ao exercer sua autonomia de vontade, disponha acerca do destino da sua parte disponível, tendo a garantia de que após sua morte a transmissão da sua herança se dará nos termos em que deixou convencionado. Portanto, desde que o planejamento sucessório seja realizado dentro dos parâmetros legais, as preferências do titular do patrimônio serão respeitadas.

Desta forma, segundo ensinamentos de Rolf Madaleno (2020, sp.): "É direito de todo o indivíduo planificar o destino de seus bens tanto durante a sua vida como para depois de sua morte, e para muitos se trata de uma necessidade prever, até onde seja possível, nos limites da legislação sucessória, a distribuição e o destino de seus bens".

Nota-se que o CC/2002 se limita a indicar e tratar apenas do testamento como ferramenta de organização sucessória, por essa razão ele é o mais conhecido instrumento de planejamento sucessório. Esse fato demonstra que a legislação civil brasileira de 2002, que sucedeu a lei de 1916, não acompanhou a evolução da sociedade e as complexidades advindas das constantes mudanças sociais. A legislação da forma como está não é capaz de assegurar os direitos sucessórios das famílias brasileiras atuais (TEIXEIRA, 2019). Sobre isso o Desembargador Mairan Gonçalves Maia Júnior (2020, s.p.) pontua:

A mudança de perfil da família brasileira tem desafiado a efetividade das regras da sucessão legítima, que foram moldadas para o standard familiar vigente quando do Código Civil de 1916. O descompasso entre as regras sucessórias e as realidades familiares tem gerado o interessante fenômeno de despertar nas pessoas a preocupação com a forma pela qual a transmissão patrimonial em função do evento morte se sucederá.

Como bem observa Sampaio (2023, p. 30), a mudança na concepção de família na sociedade brasileira pode ser considerada como um dos motivos pelos quais cada vez mais as pessoas procuram realizar planejamentos sucessórios, o que ficou demonstrado no tópico anterior a partir da análise do crescimento do número de testamentos públicos registrados em cartório do DF. Diante desse contexto, é possível notar que cada vez mais se torna necessário adaptar o direito, que deve buscar abarcar as situações observadas na realidade social brasileira. No novo cenário, a previsão da legítima não assegura direitos aos membros das "novas famílias", ou seja, as famílias anaparentais, poliamorosas, socioafetivas e outras tantas que não tem por meio da imposição da legítima sucessória seus direitos sucessórios tutelados de forma justa. Em razão disso, torna-se necessário no âmbito das famílias plurais, por exemplo, planejar a sucessão, mesmo que apenas acerca do destino da metade do patrimônio, uma vez que a outra metade deve permanecer intocável por força da legítima (FRATTARI, 2023, p. 57).

Ainda, segundo Frattari (2023, p. 57):

[...] analisar a continuidade patrimonial por meio do planejamento sucessório, considerar os laços afetivos estabelecidos com aqueles que não compõem a legítima é de suma importância, pois a autonomia da vontade nem sempre poderá alcançá-los, restando prejudicada um dos baluartes do planejamento sucessório, qual seja, a vontade do detentor do patrimônio.

Com relação aos benefícios percebidos pelos sucessores do *de cujus*, o planejamento sucessório, por meio de seus mecanismos, possibilita que eles recebam a parte a eles devida de forma justa e mais rápida do que receberiam na partilha realizada por um procedimento de inventário judicial, por exemplo. Isso ocorre porque por meio do planejamento sucessório ficam estabelecidos, antes da morte do titular da herança, como ocorrerá a transferência do seu patrimônio, dessa forma a sucessão ocorre de forma quase imediata após seu falecimento, visto que os sucessores não precisarão ajuizar o processo de inventário, sendo necessário apenas que o planejamento sucessório esteja de acordo com as disposições legais (TEIXEIRA, 2019, p. 43).

Ademais, outra vantagem é a diminuição de custos para os herdeiros, considerando que o inventário judicial acarreta o pagamento de custas e taxas judiciárias calculadas sobre o valor da causa, além de emolumentos cartorários e honorários advocatícios fixados em torno de 20% do valor do acervo hereditário. Já para a realização de inventário extrajudicial também é necessária a atuação de advogado que igualmente fará jus a honorários advocatícios, bem como também é necessário fazer o pagamento de emolumentos em razão de atos notariais (ARAÚJO, 2018, p. 76).

Mais do que desvantagens econômicas, a judicialização da sucessão possibilita o surgimento de conflitos entre os sucessores durante o processo de inventário causando também a dilapidação e desvalorização do patrimônio, em razão da demora no andamento e na resolução do processo. De modo outro, quando existe prévio planejamento sucessório a sucessão se dá de forma mais prática uma vez que o autor da herança organiza a sucessão de bens com o conhecimento e participação dos herdeiros garantindo a manutenção do patrimônio sucedido, o acesso mais rápido aos direitos dos herdeiros e a permanência dos vínculos familiares que não serão afetados pelo aparecimento de litígios acerca de bens afetos a sucessão (SAMPAIO, 2023, p. 31).

Há ainda vantagens auferidas pelo próprio Poder Público por ocasião da adoção de mecanismos de planejamento sucessório, pois, com a adoção de estratégias de organização sucessória, o resultado é a desnecessidade de acionamento da jurisdição do Poder Judiciário

para a realização da partilha dos bens entre os sucessores do *de cujus*. Evitar a instauração de processos perante a justiça é positivo tanto para os herdeiros quanto para o Estado, uma vez que resulta em diminuição do número de processos tramitando nas varas de sucessões, tornando o judiciário menos oneroso e mais acessível a população (CRUZ, 2020, s.p.). Tal vantagem se mostra ainda mais relevante diante do contexto atual, no qual o uso de mecanismos de desjudicialização e o fortalecimento de métodos alternativos de resolução de conflitos são incentivados pelo próprio Poder Judiciário. (ANDRADE, EHRHARDT JÚNIOR, 2020, s.p.)

Ressalta-se, porém, que, caso o plano sucessório elaborado esteja eivado de vícios, é possível que seja declarado inválido por inobservância das disposições legais. Como consequência da declaração da invalidade, surge a obrigatoriedade da instauração do procedimento de inventário, o qual pode gerar óbices a realização da última vontade do sucedido, ao acesso aos bens transmitidos aos herdeiros, e ao bom funcionamento do poder judiciário, além de acarretar litígios entre os herdeiros trazendo disputas judiciais acerca de sua legalidade. Daí a importância de se elaborar um bom plano com o auxílio técnico-profissional de equipe multidisciplinar formada por profissionais capacitados que saibam identificar a melhor opção para concretização do planejamento sucessório.

Diante do exposto, o planejamento sucessório caracteriza-se por ser plano de sucessão realizado ainda em vida pelo próprio titular do patrimônio, que tem a prerrogativa, a liberdade e a autonomia de estabelecer a forma como deverá ocorrer a transmissão de seus bens, após seu falecimento, por meio da utilização de mecanismos que objetivam evitar o processo judicial de inventário, que é custoso e moroso, e a burocracia e os custos do inventário extrajudicial. O planejamento sucessório, quando bem elaborado, possibilita que a transmissão do patrimônio do *de cujus* ocorra de forma mais célere, eficaz e financeiramente mais econômica, além de propiciar a continuidade e a integridade do patrimônio da família (ARAÚJO, 2018, p.110).

Existem variados instrumentos que podem ser aplicados na elaboração do planejamento sucessório. A legislação brasileira, no entanto, apenas prevê expressamente, como ferramenta de organização sucessória, o testamento. Por essa razão, os outros mecanismos hábeis para organizar a sucessão não são do conhecimento de grande parte da sociedade brasileira. Realidade que revela a existência de um Direito Sucessório Brasileiro engessado e retrógado, que não acompanha a evolução da sociedade e as complexidades a ela inerentes (SAMPAIO, 2022, p. 33).

Muito embora o CC/2002 tenha se limitado a tratar do testamento no livro de direito das sucessões, entre as opções citadas pela doutrina que podem ser escolhidas para a realização do plano sucessório estão, exemplificativamente, o testamento, conforme tratado no tópico anterior; a partilha em vida; a doação; a ata notarial; a declaração antecipada de vontade; e o fideicomisso. Além desses, a conta corrente e o depósito bancário, o seguro de vida, a previdência privada entre outros (FRATTARI, 2023, p.57).

Ademais, a constituição de *holding* (Lei n. 6.404/76) também pode servir para a concretização do plano sucessório. Por constituir objeto central desse estudo, a *holding* será tratada de forma pormenorizada nos próximos capítulos.

2. A HOLDING

A holding¹¹ teve origem nos Estados Unidos, em meados de 1780, no estado da Pensilvânia, que por meio de legislação própria autorizou cerca de 40 sociedades a participarem do capital de outras sociedades. Mas foi em 1888, no estado americano de Nova Jersey, que surgiu a primeira lei geral autorizando a aquisição de ações de uma sociedade por outra sociedade. Após a promulgação desta lei estadual, todos os estados americanos passaram a prever em suas legislações tal autorização. Tendo em vista o grande ganho financeiro proveniente da constituição de sociedades desse tipo, "logo todos os estados da Federação passaram a copiar Nova Jersey, fazendo com que, em pouco tempo, a rede de holdings cobrisse quase todo o território nacional". (MANGANELLI. 2016, p. 4-5).

A princípio, *holding* foi o termo usado para designar a sociedade que "detém, segura, sustenta e/ou controla bens e direitos" (GARCIA, 2018, p. 10). Esse conceito clássico traduz uma sociedade que possui, como finalidade exclusiva, a participação em outra ou outras sociedades (MAMEDE, 2024, p. 25). Atualmente, porém, o termo ganhou interpretação mais ampla remetendo à concepção de gestão empresarial e proteção patrimonial (SAMPAIO, 2023, p. 54).

Quando ultrapassa a finalidade de mera participação societária, sendo constituída também com o escopo de administrar determinado patrimônio, essa sociedade é denominada

_

¹¹ Palavra de origem estrangeira derivada do verbo *to hold* que significa "segurar", "deter", "sustentar", mas que traduz também a ideia de "domínio" (MAMEDE, 2015, p. 118).

"holding patrimonial". Ademais, se o patrimônio for de titularidade de uma família, a denominação passa a ser "holding patrimonial familiar" (FRATTARI, 2023, p.75).

Dessa forma, a *holding* também pode ser titular de bens e direitos de outras naturezas, que não apenas quotas ou ações de outras empresas. Portanto, a expressão *holding*, na verdade, designa pessoas jurídicas que atuam como titulares de bens e direitos, os quais podem ser bens imóveis, bens móveis, participações em sociedades, propriedade industrial, investimentos financeiros, entre outros. (MAMEDE, 2024, pg. 28).

A sociedade *holding*, no Brasil, possui previsão legal no §3° do artigo 2° da Lei 6.404, de 1976, conhecida como a Lei das Sociedades Anônimas (LSA/1976). Apesar de não prever expressamente o termo *holding*, a norma traz, ainda que indiretamente, o contorno jurídico e a consolidação da ideia de *holding* no Brasil (MAGANELLI, 2016, p. 6); abaixo está o dispositivo legal:

Art. 2°. Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

[...]§ 3°. A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

A sociedade *holding* pode ser usada para desenvolver uma série de atividades empresariais, bem como pode servir de instrumento para efetivação do planejamento sucessório, cuja finalidade é atender aos interesses da família permitindo o controle dos bens e a proteção do patrimônio familiar com o intuito de traçar um plano sucessório que evite conflitos familiares, disputas entre herdeiros, dilapidação do patrimônio, altos custos financeiros e de tempo.

Para compreender melhor o que é a *holding* patrimonial familiar, é necessário adentrar no estudo da natureza jurídica do instituto *holding* e dos tipos societários que podem ser adotados na fase de constituição da *holding* patrimonial familiar.

Ademais, é relevante para o estudo abordar o conceito de pessoa natural e pessoa jurídica, conforme o direito civil e o sistema jurídico brasileiro como um todo, pois o "Direito em toda sua formulação e propósito se desenvolve em razão da pessoa humana" (MIRAGEM, 2021, p. 137). Outrossim, para introduzir o estudo da *holding* patrimonial familiar como instrumento de planejamento sucessório é primordial que se defina o conceito de patrimônio, conforme o direito pátrio.

Passo seguinte, será feito o estudo das espécies de *holdings*, pois no momento da constituição da sociedade é preciso levar em consideração os tipos de *holdings* que podem ser criadas, considerando que cada uma pode servir para fins determinados e diversos (FRATTARI, 2023, p. 76). Adianta-se que a diferenciação mais relevante para o estudo das *holdings* criadas no contexto de organização patrimonial familiar, tendo em vista a sucessão de um de seus membros, está entre as espécies de *holding* pura e mista; *holding* de administração e patrimonial.

2.1 NATUREZA JURÍDICA DA SOCIEDADE *HOLDING* E SUA TIPICIDADE SOCIETÁRIA

A *holding* é um tipo de sociedade, cujo conceito pode ser extraído do artigo 981, do CC/2002:

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

Depreende-se do dispositivo legal supracitado, que as sociedades são formadas pela união de pessoas. Portanto, constituem negócio jurídico realizado entre sócios ou acionistas. Por meio da celebração do contrato, as pessoas físicas ou jurídicas se obrigam de forma recíproca a contribuir com bens ou serviços, para o exercício da atividade econômica e a partilhar, entre si, os resultados.

São os elementos fundamentais e específicos da sociedade que a diferenciam dos demais negócios jurídicos, como: a pluralidade de partes, a constituição do capital social, a *affectio societatis* e a coparticipação nos lucros e nas perdas (GONÇALVES, 2018, p. 64). Analisaremos brevemente a seguir cada um dos elementos característicos da sociedade.

A pluralidade de sócios é um dos requisitos fundamentais de toda e qualquer sociedade e está definida na primeira parte do conceito legal: "celebram contrato de sociedade as pessoas [...]". Essa característica evidencia, portanto, a natureza plurilateral do contrato de sociedade, o

qual deve ser firmado por pelo menos dois sócios — pessoas físicas ou jurídicas¹² (MAGALHÃES, 2022, p. 214).

Ademais, para que a sociedade seja formada, é necessário que cada um dos sócios contribua para a formação do capital social. A Soma das contribuições individuais de cada sócio representa o capital social. Essa contribuição pode ser feita em moeda, créditos, bens ou serviços. Formado o capital, ele poderá ser dividido em cotas ou ações, conforme será tratado mais adiante neste trabalho. Ademais, não há exigência legal de um valor mínimo correspondente ao capital da sociedade, pois essa quantia depende sempre da atividade que será desenvolvida (GONÇALVES; MAGALHÃES, 2022).

Por sua vez, a *affectio societatis* é a intenção de associar-se e de constituir pessoa jurídica. É a vontade mútua dos sócios de colaboração e de união para o desenvolvimento de atividade empresarial comum, com o propósito de obter lucro ou alcançar um objetivo econômico.

Por fim, a necessidade de coparticipação dos sócios nos lucros e perdas da sociedade, veda que seja atribuída toda perda ou todo o lucro a apenas um sócio, conforme previsão do artigo 997, inciso VII e artigo 1.008 do CC/2002. Desse modo, todos os sócios devem arcar com as perdas sociais, bem como cabe, a todos eles, parcela proveniente da divisão dos lucros, a qual corresponde a proporção das quotas de cada um. Portanto, a divisão pode ser desigual, a depender da quota, mas todos os sócios devem receber, pelo menos, uma parcela dos resultados sociais, positivos ou negativos (NEGRÃO, 2020, p.355).

Ademais, por ser sociedade, a *holding* pode possuir natureza simples ou empresária, conforme autoriza o artigo 982 do diploma civil¹³.

A sociedade empresária é aquela que exerce atividade própria de empresário, definida nos artigos 966 e 967 do CC/2002¹⁴, caracterizada por três elementos: economicidade,

¹² No campo da exceção, está a sociedade unipessoal que possui apenas um sócio (MAGALHÃES, 2022, p. 214). Porém, para fins deste estudo, a sociedade será aqui tratada, em termos gerais, como sociedade pluripessoal.

¹³Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

¹⁴ Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

organização e profissionalidade ou habitualidade do exercício da atividade. O propósito da sociedade empresária deve ser a obtenção de lucro, alcançar riqueza por meio da produção ou circulação de bens ou serviços. Essa sociedade deve registrar os seus atos constitutivos — contrato social ou estatuto social — na Junta Comercial (NEGRÃO, 2020, p. 293).

Já a sociedade simples é caracterizada sempre que a sociedade não se enquadrar na definição de sociedade empresária. Por não ter como objetivo o exercício de atividade própria de empresário¹⁵, a sociedade simples é pessoa jurídica constituída para exercer atividade econômica, porém de cunho não empresarial; apresenta menos burocracia em sua constituição e manutenção e deve ter seu ato constitutivo registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas (FRATTARI, 2023, p. 85-86).

Exceto pelas sociedades cooperativas e pelas sociedades por ações, que foram definidas pelo legislador como simples e empresárias, respectivamente, independentemente de seu objeto (CC/2002, art. 982, parágrafo único), os demais tipos societários – "em comum", "em conta de participação", "em nome coletivo", "em comandita simples" e "limitada" – podem ser classificados como simples ou empresariais, conforme determinar seu objeto social (CC/2002, art. 983) (NEGRÃO, 2024, p. 17). Portanto, diante das possibilidades, a escolha da natureza jurídica da *holding* — se simples ou empresária — é decisão estratégica facultada ao instituidor da *holding* (SAMPAIO, 2023, p. 56).

Importa destacar que quando a *holding* é constituída como sociedade simples ela não está sujeita à Lei n. 11.101/05, a qual regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária; uma vez que, conforme o CC/2002 e o CPC/2015, a sociedade simples está sujeita ao processo de insolvência civil. No contexto das *holdings* patrimoniais familiares a sociedade simples não é a forma societária comumente adotada, sendo mais usual que se adote a sociedade empresária na sua constituição (FRATTARI, 2023, p. 85-86).

No que se refere ao tipo societário, a *holding* pode ser sociedade contratual ou sociedade institucional. A diferença principal está no tipo do ato constitutivo: contrato social ou estatuto social. Existem diferenças entre sociedade contratual e sociedade estatutária, mas tanto o ato

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

¹⁵ O art. 966 do CC/02, dispõe que é empresário aquele que exerce atividade (i) profissional; (ii) de viés econômico; (iii) com organização; (iv) e propósito de produção ou circulação de bens e serviços (BAGNOLI, 2016, P. 97).

constitutivo contrato quanto o estatuto são documentos, nos quais os instituidores decidem como será a estrutura, o funcionamento e o tipo societário da sociedade (MANGANELLI, p. 103; MAGALHÃES, 2022, p. 231).

Além do ato constitutivo adotado, outras características diferenciam as sociedades contratuais das sociedades estatutárias, por exemplo, no momento de instituição das sociedades contratuais, todos os sócios devem estar registrados no ato constitutivo com seus nomes, qualificações e assinaturas, uma vez que nessas sociedades as partes contratantes e o vínculo contratual entre elas são o foco. Além disso, no decorrer da relação contratual se houver alteração na composição societária o ato constitutivo deve ser alterado para que conste essa mudança. Por outro lado, nas sociedades estatutárias o foco está na pessoa jurídica que foi criada, tanto é que no estatuto social não são listados os sócios que a compõem, sendo apenas registrado no documento os sócios que estavam presentes no ato de fundação. Nestas sociedades, os membros integram e se retiram da sociedade sem a necessidade de alteração do ato constitutivo; além do mais, não há reciprocidade entre os sócios, todos eles possuem direitos e deveres apenas em relação a sociedade (MAMEDE, 2024, p. 42-43).

Ademais, quando a *holding* é constituída sob a forma de sociedade contratual seu capital é dividido em quotas. Por sua vez, quando for sociedade estatutária a *holding* possui capital dividido em ações. São estatutárias as sociedades regidas pela Lei das Sociedades por Ações e as sociedades cooperativas; todas as outras são contratuais. São exemplos de sociedades contratuais a Sociedade em Nome Coletivo (N/C), Sociedade em Comandita Simples (C/S) e Sociedade Limitada (Ltda). Já a Sociedade Anônima (S/A), a Sociedade em Comandita por Ações (C/A) e as Sociedades Cooperativas são tipos de sociedades institucionais ou também chamada estatutárias. (NEGRÃO, 2024, p. 17)

Acrescenta-se que, apesar de possuir fundamento jurídico na Lei das Sociedades Anônimas (LSA/1976), não há exigência legal para que a *holding* seja constituída na forma da referida espécie societária, logo pode ser constituída como sociedade limitada, sociedade anônima, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade em comandita por ações (FRATARRI, 2023, p. 85).

Diante disso, para alcançar a finalidade a que se propõe este trabalho, os institutos da sociedade limitada e da sociedade anônima serão tratados, de forma objetiva, a seguir, tendo em vista que, segundo ensina Mamede (2024, p. 51-52), a maioria das sociedades constituídas no Brasil apresentam um desses dois tipos societários. Apesar dessa realidade, o autor adverte

em sua obra sobre a necessidade de se compreender e ter em mente, no momento de instituição da *holding*, todos os outros tipos societários existentes para que seja feita a melhor escolha diante do caso concreto. Assim sendo, destaca-se que a *holding* patrimonial familiar como instrumento de planejamento sucessório pode ser criada pelo tipo societário que melhor suporte os interesses da família dentre todas as alternativas existentes (GARCIA, 2018, p. 106).

A sociedade limitada é pessoa jurídica constituída por meio de um contrato social, portanto possui seu capital social dividido em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio (CC/2002, art. 1.055). A quantidade de quotas pertencente a cada sócio também influencia nas tomadas de decisão da sociedade, que, em regra, são feitas pela maioria dos votos, computada a partir do número de quotas e não do número de sócios que integram a sociedade (MAGALHÃES, 2022, p. 220).

As sociedades limitadas podem assumir a forma de sociedades de pessoas ou de capital¹⁶, as cláusulas do contrato social indicam a escolha por uma feição ou outra, mas se o contrato nada disser, a sociedade limitada será entendida como sociedade de pessoas, uma vez que é sociedade contratual, a qual possui como característica fundamental a reunião de pessoas para o alcance de objetivos conjuntos. Nestas sociedades, portanto, as características pessoais dos sócios são sempre levadas em conta para o desenvolvimento da atividade (GONÇALVES, 2018, p. 59).

A conformação da sociedade limitada possibilita a limitação da responsabilidade subsidiária de todos os sócios em relação às obrigações sociais. Cada um dos sócios tem responsabilidade limitada ao montante de capital social por ele subscrito e ainda não integralizado. Porém, todos os sócios são solidariamente responsáveis pela integralização do capital social subscrito, resguardado o direito de regresso contra o sócio que deixou de cumprir com sua obrigação para com a sociedade (CC/2002, art. 1.052).

-

¹⁶ Para as sociedades de pessoas os atributos — qualidades e defeitos — dos sócios são aspectos relevantes para o desenvolvimento da sociedade. Existe vínculo entre os sócios, bem como existe vínculo entre cada um deles com a sociedade. Há uma relação de confiança entre eles, portanto é necessário que haja autorização dos sócios para que seja possível a alienação de cotas e o ingresso de terceiros, pois as características pessoais dos sócios influenciam de forma direta no sucesso ou fracasso da empresa. Já nas sociedades de capital a contribuição financeira é o único critério para a admissão no quadro de sócios da empresa. Seu capital social é constituído por ações e para configurar como acionista basta que a pessoa subscreva determinada quantidade de ações. Na sociedade de capital, não há vínculo entre os sócios, eles estão ligados apenas à sociedade, conforme a quantidade de cotas de que são titulares. Ela é uma sociedade formada a partir da reunião de bens e valores, não importando as características subjetivas dos acionistas, o que a difere da sociedade de pessoas (GONÇALVES, 2018, p. 59).

Dessa forma, na sociedade limitada, a partir do momento em que o capital social está totalmente integralizado, o patrimônio pessoal dos sócios não pode ser afetado; a responsabilidade será limitada e as obrigações sociais passam a ser totalmente da sociedade. Portanto, apenas o patrimônio da sociedade será usado para o adimplemento de obrigações para com os credores. Logo, se esgotar o patrimônio da sociedade, qualquer saldo devedor restante será arcado pelos credores, uma vez que não poderão executar o patrimônio dos sócios após a integralização completa do capital social (GONÇALVES, 2018, p. 77).

Ao passo que a sociedade anônima, também chamada de companhia, é pessoa jurídica constituída por meio da adesão a um estatuto social, possui capital dividido em ações e a responsabilidade dos acionistas é restrita ao valor de emissão das ações adquiridas ou subscritas (CC/2002, art. 1.088; LSA, art. 1°). Eles são responsáveis pelas obrigações sociais até o limite do valor que falta para que integralizem as ações que possuem. Caso suas ações estejam totalmente integralizadas, não há qualquer responsabilidade subsidiária do acionista. Não há nas sociedades anônimas responsabilidade solidária dos sócios pelo valor das cotas ainda não integralizadas. Portanto, diferente do que ocorre na limitada, na sociedade anônima, não é necessário integralizar o capital social da sociedade para que a responsabilidade do acionista seja limitada (MAGALHÃES, 2022, p. 248).

Por ser sociedade de capital, as ações da sociedade anônima são livremente negociáveis e os acionistas podem dispor como quiserem de suas ações, ou seja, não dependem da concordância dos demais acionistas para alienar e transferir suas quotas. Desse modo, não pode haver qualquer restrição à entrada de terceiros no quadro social. Além disso, as companhias podem se apresentar como sociedades anônimas abertas ou fechadas, conforme dispõe o art. 4º da Lei das Sociedades Anônimas (LSA/1976) (GONÇALVES, 2018, p. 59).

Para fins de planejamento sucessório, tem-se que a constituição da *holding* patrimonial familiar sob a forma de sociedade limitada, é, na maioria das vezes, a forma mais adotada, visto que permite a limitação da responsabilidade dos sócios após a integralização do capital social, apresenta maior simplicidade de instituição, menos burocracias, restrição à entrada de sócios e os custos envolvidos são relativamente menores quando comparados aos custos da sociedade anônima (ARAÚJO, 2018, p. 105).

Por outro lado, cumpre ressaltar que a sociedade cooperativa não pode ser usada para constituição da *holding* patrimonial familiar devido a suas particularidades legais, já que esse

tipo societário incorpora características próprias do movimento cooperativo global, distanciando-se dos objetivos da *holding* patrimonial familiar (MAMEDE, 2024, p. 43).

Por todo o exposto, percebe-se que a escolha do tipo societário também é faculdade do titular do patrimônio que devidamente assessorado e instruído, escolhe tanto a natureza jurídica quanto o tipo societário que melhor atenderá às suas necessidades e aos seus interesses e objetivos (SAMPAIO, 2023, p. 58). Em consideração a isso, percebe-se que a *holding* não é classificada por sua natureza jurídica ou tipo societário; pelo contrário, as espécies de *holding*s diferenciam-se pelas suas funções e seus objetivos (FRATTARI, 2023, p. 86), como se verá no tópico 2.3, mais adiante.

2.2 PESSOAS FÍSICAS E PESSOAS JURÍDICAS DETENTORAS DE PATRIMÔNIO NO ÂMBITO DA HOLDING

Antes de adentrarmos no assunto referente a *holding* patrimonial familiar como instrumento hábil de planejamento sucessório é necessário tratarmos dos institutos civis das pessoas físicas e pessoas jurídicas, bem como do patrimônio, o que será feito a seguir.

Apenas as pessoas podem ser titulares de direitos e deveres na ordem civil¹⁷, é o que preceitua o CC/2002 em seu primeiro artigo. No ordenamento jurídico, há duas espécies de pessoas reconhecidas: a pessoa física e a pessoa jurídica. A pessoa física, denominada pessoa natural é o ser humano. Todos os seres humanos têm reconhecida sua personalidade que perdura até o fim da sua vida. No direito brasileiro, há três entendimentos acerca do início da personalidade de uma pessoa natural veiculados por 3 correntes: a natalista, a concepcionista e a da personalidade condicional (MIRAGEM, 2021, p. 37).

De acordo com a teoria natalista, adotada, conforme o critério legislativo, pelo CC/2002, o nascimento com vida condiciona a aquisição da personalidade civil. No entanto, a lei, também, põe a salvo, desde a concepção, os direitos dos nascituros¹⁸. Desse modo, pode-se dizer que a teoria concepcionista foi adotada, em partes, pelo direito civil, uma vez que o nascituro — aquele que foi concebido, mas ainda não nasceu — tem seus direitos resguardados pela lei. A teoria concepcionista, defendida em sua essência, dispõe que a personalidade civil

-

¹⁷ Art. 1° Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

¹⁸ Art. 2° A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

começa com a concepção. Além dessas duas teorias, há uma terceira, considerada desdobramento da teoria natalista, "a teoria da personalidade condicional sustenta que o nascituro é pessoa condicional, pois a aquisição da personalidade acha-se sob a dependência de condição suspensiva, o nascimento com vida." (GONÇALVES, 2022, p. 108).

Por sua vez, levando em consideração a característica sociável, relacional das pessoas naturais, elas se unem para atingir alguns de seus objetivos, pode-se citar, como exemplo, a busca pelo lucro decorrente de atividade profissional, é por essa razão que se tornou necessário regular as relações das pessoas jurídicas. Conforme os ensinamentos de Maria Helena Diniz (2024, p. 95):

Ante a necessidade de personalizar tais grupos, para que participem da vida jurídica, com certa individualidade e em nome próprio, a própria norma de direito lhes confere personalidade e capacidade jurídica, tornando-os sujeitos de direitos e obrigações.

Portanto, a pessoa jurídica é criação do Direito, ficção, configurando forma de organizar e articular a atuação humana coletiva que pode visar diversas finalidades comuns. Designa-se pessoa jurídica o ente dotado de personalidade jurídica própria, a qual não se confunde com a personalidade jurídica das pessoas físicas que a compõem. A lei atribui à pessoa jurídica — também chamada de pessoa moral, coletiva, fictícia ou abstrata — a capacidade de titularizar direitos e obrigações na ordem civil, além de possuir estrutura organizativa e patrimônio próprio e autônomo em relação aos membros que a compõem (MIRAGEM, 2021, p. 37).

Enquanto a pessoa natural surge a partir de fato biológico — nascimento ou concepção, a depender da teoria adotada —, a existência legal das pessoas jurídicas, especificamente as de direito privado, começa apenas com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo, conforme dispõe o artigo 45 do CC/2002.

Assim, não obstante outras teorias elaboradas, o CC/2002 adota a teoria da realidade técnica para confirmar e justificar a existência da pessoa jurídica. De acordo com esse entendimento, o qual resulta da junção da teoria da ficção com a teoria da realidade orgânica, a pessoa jurídica é resultado de criação legal, cuja existência da sua personalidade jurídica está condicionada ao cumprimento de alguns requisitos legais e que, além disso, possui identidade organizacional própria (MIRAGEM, 2021, p. 252).

Portanto, ao lado da pessoa física ou natural a pessoa jurídica é dotada de personalidade jurídica. Logo, possui capacidade para ser sujeito de direitos e contrair deveres em seu próprio nome. A autonomia patrimonial da pessoa jurídica, reconhecida pelo parágrafo único do artigo 49-A incluído no CC/2002 pela Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica)¹⁹, é atributo importante que demonstra o valor constitucional da livre iniciativa, disposto como fundamento da República Federativa Brasileira no artigo 1°, IV, da Constituição Federal de 1988 (TEPEDINO, 2023, p. 125).

Ainda, cumpre ressaltar que o conceito de pessoa jurídica não se confunde com o conceito de sociedade, uma vez que nem toda sociedade é pessoa jurídica, pois, apesar da personalidade jurídica de uma sociedade ser característica importante, ela não é elemento essencial da sociedade. Em decorrência disso, foram previstas duas espécies, as quais não possuem personalidade jurídica: as sociedades em comum (CC/2002, art. 986 a 990) e as sociedades em conta de participação (CC/2002, art. 991 a 996) que são sociedades, mas despersonificadas. (NEGRÃO, 2020, p. 292)

Outrossim, as pessoas jurídicas podem ser classificadas em pessoas jurídicas de direito público, interno ou externo, e de direito privado, conforme disposição do artigo 40 do CC/2002. As pessoas jurídicas de direito privado são as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas e os partidos políticos, isso é o que preceitua o artigo 44 do diploma legal. Tendo como objeto de estudo a *holding* patrimonial familiar, este trabalho trata especificamente da criação de pessoa jurídica de direito privado para fins lucrativos; portanto, da instituição de sociedade chamada *holding*.

Conforme os ensinamentos de Mamede (2024, p. 37), as fundações e as associações, embora sejam pessoas jurídicas de direito privado não servem para fins de planejamento patrimonial e, consequentemente, planejamento sucessório, em decorrência de suas características próprias. Enquanto as sociedades são conformações adequadas, pois possibilitam a distribuição dos resultados econômicos entre os sócios.

Ademais, destaca-se distinção relevante disciplinada pela legislação civil: ao passo que a pessoa física é efêmera a pessoa jurídica tem a potencialidade de transcender gerações, de se

38

¹⁹ Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

perpetuar de modo que terá fim, entre outras razões, quando mal administrada. Nesse cenário, a *holding* se mostra como um instrumento capaz de garantir maior longevidade ao grupo societário (LODI, LODI, 2011, p.8) e, consequentemente, de preservar e transcender os interesses de seus instituidores. Os benefícios da constituição de *holding* patrimonial familiar, que serão tratados mais adiante, estão relacionados justamente ao artifício jurídico que é a pessoa jurídica e as suas potencialidades. Para além da escolha da arquitetura societária no momento de instituição da *holding*, a figura ainda permite que adaptações e alterações contratuais sejam realizadas, como a transformação do tipo societário, a ocorrência de eventuais incorporações, fusões, cisões, entre outros (MAMEDE, 2015, p.121-122).

Dessa forma, a *holding* é pessoa jurídica de direito privado constituída para se tornar titular de direitos e deveres em substituição às pessoas naturais que a instituíram. As pessoas físicas integralizam seus bens no capital social da pessoa jurídica e a partir de então passam a possuir participação societária (MAMEDE, 2024, p. 27). Diante do exposto, importa ressaltar que a *holding* serve de elo entre pessoas físicas e pessoa jurídica, uma vez que existem interesses pessoais e empresariais mútuos (LODI, LODI, 2011, p. 106).

Ademais, cabe registrar que os sócios da *holding* também podem ser pessoas jurídicas — sociedades simples ou empresárias, associações ou fundações. Além disso, podem ser pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras (MAMEDE, 2015, p.121). Especificamente quanto a *holding* patrimonial familiar, o natural é que os sócios sejam os membros de uma mesma família.

Outrossim, adentrando em outro conceito importante para o estudo, destaca-se que para suprir suas necessidades nas relações sociais que mantém, a pessoa — natural ou jurídica — adquire direitos e contrai obrigações; dessa forma, é sujeito ativo e passivo de relações jurídico-econômicas e "O conjunto dessas situações jurídicas individuais, suscetíveis de apreciação econômica, designa-se patrimônio, que é, sem dúvida, a projeção econômica da personalidade" (DINIZ, 2024, p. 49).

Segundo os ensinamentos de Mamede (2024, p. 192), a constituição de sociedades tem a finalidade de possibilitar a organização das relações jurídicas de pessoas naturais ou jurídicas, a incluir famílias, ou seja, a finalidade é a organização do patrimônio. O patrimônio de uma pessoa — natural ou jurídica — corresponde ao complexo formado por todas as suas relações jurídicas; é o conjunto de direitos e obrigações que apresentam expressividade econômica²⁰.

-

²⁰Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.

Ainda segundo o autor, além do patrimônio econômico, com a evolução dos institutos jurídicos, tem-se pensado a existência do patrimônio moral, o qual não é passível de sucessão e por essa razão não é objeto do presente estudo.

Diante do exposto, passaremos a entender os tipos de *holdings* possíveis para que possamos identificar as caraterísticas e funcionalidades próprias da *holding* patrimonial familiar.

2.3 TIPOS DE HOLDING

A sociedade *holding* pode ser criada a qualquer momento, bastando a vontade do instituidor. No entanto, é necessário bom estudo e planejamento estratégico para garantir que os objetivos de sua constituição sejam alcançados (FRATTARI, 2023, p. 77). Para tanto, observa-se os tipos de *holding* que podem ser criadas, uma vez que os diversos tipos podem servir a diversas finalidades. Dentro do que se propõe este texto, as espécies mais relevantes de *holding* serão tratadas a seguir, são elas a *holding* pura, *holding* mista, *holding* de administração e *holding* patrimonial.

A holding pura, também chamada, no direito brasileiro, de sociedade de participação, é a sociedade constituída com o único objetivo de deter a titularidade de quotas ou ações de outra ou outras sociedades. A holding pura ainda pode ser dividida em holding de controle, cuja finalidade é obter titularidade de quotas ou ações das outras sociedades em quantidade suficiente para assumir o controle societário destas — participação majoritária — como forma de centralizar as tomadas de decisões e controlar o próprio negócio. Outro desmembramento da pura é a holding de participação que, por deter participação minoritária, recebe os dividendos sem possuir a pretensão de controlar as outras sociedades da estrutura societária. Ademais, a holding pura não tem como objeto social desenvolver atividade operacional, dessa forma a receita da sociedade é proveniente da percepção dos lucros e juros incidentes sobre o capital próprio, recurso pago pelas sociedades nas quais possui participação. (MAMEDE, 2024, p. 34).

Diferente da *holding* pura, a *holding* mista não se dedica apenas ao controle ou participação societária, por meio da titularidade de quotas ou ações. Essa espécie de sociedade *holding*, simultaneamente, explora atividades empresariais/operacionais, tais como produção

e/ou comercialização de bens, prestação de serviços e outras, sendo, no contexto prático jurídico, mais usada do que a *holding* pura, por motivos fiscais e porque comporta a possibilidade de realização de atividades produtivas (PRADO, 2009, p. 424).

Ressalta-se que a Lei 6.404/1976 — Lei das Sociedades Anônimas (LSA/1976) — em seu artigo 2°, §3° permite que a *holding* possua como objetivo social a participação em outras sociedades, sendo caracterizada como *holding* pura; o dispositivo legal permite, ainda, a formação de *holding* mista quando facultou a participação em sociedades como forma de realizar o objeto social ou para se beneficiar de incentivos fiscais (SAMPAIO, 2023, p. 55).

Por sua vez, a *holding* de administração é a sociedade de participação que tem como finalidade centralizar e administrar profissionalmente outras sociedades, por meio da realização de estudos estratégicos, do estabelecimento de planos, orientações e metas que devem ser seguidas pelas demais sociedades que compõem a estrutura societária (MAMEDE, 2024, p. 35-36).

Já a denominada *holding* patrimonial ou sociedade patrimonial tem como objetivo ser proprietária de determinado patrimônio, o qual pode ser composto por bens imóveis; bens móveis; propriedade imaterial, como patentes, marcas, aplicações financeiras, direitos e créditos e ações de sociedades empresárias. Sendo assim, há a *holding* imobiliária que é tipo específico de *holding* patrimonial, cujo objetivo é deter a propriedade de imóveis, os quais, inclusive, podem ser destinados à locação (MAMEDE, 2024, p. 35-36). Frattari (2023, p. 81) elucida ainda que "se este patrimônio é formado por bens de uma determinada família, entretanto, estar-se-á diante de uma "holding imobiliária familiar" (ou holding patrimonial imobiliária familiar)".

Por todo exposto, "A chamada *holding* familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma holding pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente" (MAMEDE, 2024, pg. 36). O que a caracteriza dessa forma é o âmbito familiar em que ela se enquadra e seu objetivo: possuir a titularidade bens e direitos de membros de uma mesma família. No contexto familiar, o instituto *holding* pode servir como instrumento eficaz de planejamento e administração sucessória, conforme se verá no capítulo seguinte.

Nesse contexto, no que se refere a constituição de *holding*, em geral, cada instituidor pode escolher se utiliza uma ou mais pessoas jurídicas, criando estrutura societária, onde pode

haver empresas controladoras e controladas, empresas que possuem mera participação em outras sociedades ou pode optar por constituir sociedades com funções administrativas, patrimonial, entre outras. Os diversos tipos de *holding* podem ser agrupados possibilitando variados arranjos societários. Cada um dos tipos existentes apresenta suas vantagens e desvantagens e visam a determinado objetivo, o que permite que alguns tipos sejam agrupados conforme as suas compatibilidades, o caso concreto e o planejamento estratégico traçado (FRARÃO, 2023, p. 60).

Não obstante as mais variadas espécies de *holdings* existentes, destaca-se no âmbito deste trabalho, a *holding* patrimonial familiar: sociedade que detém a titularidade do patrimônio de membros de uma mesma família e que tem por finalidade facilitar a administração e a sucessão de bens, créditos e direitos deste grupo, por meio da centralização do patrimônio (FRATTARI, 2023, p.83). Este patrimônio pode ser composto de bens móveis, bens imóveis, participações em sociedades, propriedade industrial, investimentos financeiros e outros (MAMEDE, 2024, p. 28-29).

O que caracteriza a *holding* patrimonial familiar é o âmbito no qual ela está necessariamente inserida, a função e o objetivo da estrutura societária, os quais estão voltados para os interesses patrimoniais dos membros de uma família. A contextualização familiar da sociedade *holding* serve ao planejamento sucessório dos bens de seus membros, na medida em que possui como objetivo: organizar o patrimônio desse grupo de pessoas antes que ocorra, com o advento da morte de um de seus membros, a sucessão; assim como, objetiva aproveitar, em certos casos, benefícios fiscais na organização da sucessão hereditária, embora esse não seja o objetivo principal da constituição de tal sociedade (FARÃO, 2023, p. 62).

Portanto, a *holding* patrimonial familiar pode se encaixar na definição de *holding* pura ou mista, de administração ou meramente patrimonial, conforme citado anteriormente. A *holding* familiar rural, por sua vez, é uma contextualização ainda mais específica, pois se insere no âmbito das famílias que desenvolvem atividade rural e buscam reorganizar e administrar o patrimônio do produtor agrícola, por meio da transferência da titularidade das áreas rurais e de outros bens da figura do produtor para a *holding*. Além disso, a *holding* familiar rural também possui a finalidade de proteger o patrimônio, simplificar a sucessão patrimonial, otimizar a tributação, entre outros benefícios, os quais viabilizam a realização dessa operação comercial específica. (CARDOSO, 2022, s.p).

Edna Pires Lodi e João Bosco Lodi (2011, p.6) analisam que o empresário brasileiro quando pensa em instituir *holding* pensa na estrutura formada por grupos societários, onde ocorre o compartilhamento de gerências e controles de modo a estabelecer, além de proteções patrimoniais, solidez empresarial. Por meio do uso desse mecanismo, o fundador da *holding* e acionista controlador garante a preservação dos valores pessoais e culturais de seu grupo familiar e empresarial. A variedade de conformações que podem resultar da constituição de uma *holding* torna esse instrumento ainda mais útil para a arquitetura jurídica do patrimônio pessoal e familiar, o que pode explicar o fato da *holding* familiar estar cada vez mais em evidência atualmente (MAMEDE, 2015, p. 119).

Aqui destaca-se que, conforme o exposto no tópico anterior, a *holding* patrimonial familiar, pode possuir natureza jurídica de sociedade simples ou sociedade empresária, sob a forma de sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita por ações, sociedade em comandita simples, sociedade limitada ou sociedade anônima. A restrição é apenas em relação a sociedade cooperativa. No entanto, o mais comum é que a *holding* patrimonial familiar seja constituída como sociedade empresária sob a forma de sociedade limitada, pois dessa maneira não possui obrigação de publicar atas e demonstrativos financeiros, não possui exigências contábeis rigorosas, como ocorre nas sociedades anônimas, apresenta regulação mais simplificadas, uma vez que se rege pelo previso no CC/2002, e possui custos menos elevados quando comparados aos custos de manutenção da sociedade anônima.

Portanto, percebe-se que ao instituir a *holding* patrimonial familiar se escolhe tanto a natureza jurídica quanto o tipo societário que melhor atenderá as necessidades, os interesses e os objetivos da família (SAMPAIO, 2023, p. 58).

Instituída a *holding* patrimonial familiar ocorre a transferência dos bens dos familiares para a sociedade, a qual passará a ser a titular de todo esse patrimônio. Nesse contexto, tem-se que antes da formação da *holding* patrimonial familiar, o patrimônio de uma pessoa está individualizado e atrelado a ela; com a constituição da holding, o patrimônio escolhido pela pessoa será transferido, integral ou parcialmente, para a sociedade, e passará a integrar o capital social da *holding*. Nesse momento, é determinada a quantidade de quotas ou ações que pertencem a cada membro da família, agora sócios da *holding* patrimonial familiar (FARÃO, 2023, p. 63).

Portanto, com a constituição da *holding* patrimonial familiar, não mais existem proprietários de bens individualmente considerados, pois os membros da família serão sócios

ou quotistas da sociedade, e a sociedade será a verdadeira proprietária de todos os bens. Diante disso, as regras e os métodos para administração e organização de todo patrimônio transferido para a *holding* serão estabelecidos no ato constitutivo da sociedade, isso facilita a gestão dos ativos pois centraliza essa atividade. (ARAÚJO, 2018, p. 105).

Importante compreender que, no momento de constituição da *holding* patrimonial familiar, ocorre a transmutação da natureza jurídica das relações até então vigentes no seio familiar. O que estava submetido ao Direito de Família e Sucessões passa a se submeter, também, as regras do Direito Societário, com isso é possível fazer uso de instrumentos mais eficazes para determinar o comportamento de cada membro da família com relação ao patrimônio conjunto. O respeito ao princípio da *affectio societatis* imposto a cada integrante da *holding* e a possibilidade do instituidor estipular regras assecuratórias no contrato social ou no estatuto social são alguns exemplos desses instrumentos. Nesse cenário, porém, o instituidor deve observar os limites legais e o respeito aos princípios jurídicos típicos do direito das sucessões (GUIMARÃES; RODRIGUES, 2019, p. 15), é o que se verá no capítulo seguinte.

Ademais, destaca-se que, por suas características, dentro da sociedade *holding*, é possível conter e evitar o surgimento de conflitos familiares, uma vez que o regime jurídico a que se submetem as sociedades foi pensado para atuar sobre as dificuldades naturais decorrentes da convivência entre indivíduos, com vistas a evitar prejuízos à organização produtiva (MAMEDE, 2015, p. 123). Dentro das sociedades e, em especial nas sociedades familiares, os conflitos são inevitáveis e, por essa razão, o contrato social ou o estatuto social, assim como o acordo de sócios possuem a finalidade de regulamentar o comportamento e as funções desempenhadas pelos sócios no âmbito da sociedade para evitar o surgimento de conflitos familiares, desavenças entre os herdeiros e outras questões que possam ser prejudiciais a manutenção do patrimônio (DINIZ, 2019, p. 123). Para isso, por exemplo, nada impede que se estabeleça administração profissional da *holding*, afastando os membros da família da condução dos negócios e garantindo que a atuação de um terceiro capacitado possibilite a continuidade do patrimônio (FRATTARI, 2023, p. 201).

Portanto, com a instituição da *holding* busca-se evitar conflitos, mas quando eles eventualmente ocorrem ficam restritos aos contornos da sociedade, e, em decorrência disso, se expressam sob a forma de conflitos societários, dirimidos, portanto, pela regência legal das normas de Direito Societário. Dessa maneira, os conflitos e divergências são resolvidos no âmbito da sociedade e a decisão tomada é a decisão da *holding* (MAMEDE, 2015, p. 123).

Assim sendo, por todas as características próprias da *holding* ela tem sido cada vez mais utilizada como mecanismo de organização do patrimônio das famílias, isso é o que será discutido no próximo capítulo.

3. A *HOLDING* PATRIMONIAL FAMILIAR COMO INSTRUMENTO EFICAZ NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E SUAS POSSÍVEIS LIMITAÇÕES LEGAIS

Diante de todo o exposto até aqui, podemos pensar que planejar a sucessão é mais do que apenas determinar como será feita a divisão dos bens de determinada pessoa após sua morte; o planejamento sucessório é uma alternativa que possibilita concretizar as vontades pessoais do sucedido, a manutenção de seu patrimônio e a conservação dos laços familiares existentes entre aqueles que ficam.

A *holding* patrimonial familiar é uma das estratégias que podem ser escolhidas para efetivação do planejamento sucessório. Existem outras, como o testamento que é instituto mais antigo no direito sucessório e sobre o qual já discorremos. Conforme esclarece Mamede (2024, p. 297), a *holding* não supera os outros instrumentos, uma vez que se coloca como alternativa, a qual possibilita a transferência do patrimônio do sucedido de maneira inovadora e adequada, a depender da dimensão do espólio e levando-se em conta a intenção do autor da herança.

Ressalte-se que a *holding* patrimonial familiar diferencia-se dos outros instrumentos de planejamento sucessório, pois é a única capaz de promover mudança na natureza jurídica das relações mantidas entre os membros da família: o que antes era regido pelo direito de família, agora se submete ao direito societário. Os familiares atuam como sócios no âmbito da *holding*. Nesse cenário, devem respeitar as normas de direito societário e as regras estipuladas pelo contrato social ou estatuto social, as quais definem os direitos e deveres de cada um. Além do mais, o instrumento é capaz de estipular procedimentos de prevenção e de solução dos conflitos que eventualmente possam surgir na sucessão e que serão solucionados no âmbito da própria *holding* pelo voto dos controladores e pelos atos dos administradores da sociedade, a depender do definido no contrato social. (MAMEDE, 2015, p. 123).

Como outra vantagem a *holding* patrimonial familiar possibilita simplificar e tornar a sucessão mais célere, uma vez que os herdeiros não receberão os bens propriamente ditos, eles receberão as ações ou as quotas da sociedade e a sucessão segue o que está definido no contrato ou estatuto, o qual foi registrado no momento da constituição da sociedade. Dessa forma, a

transferência da herança será realizada de forma automática a partir da morte do instituidor, sem a necessidade de se seguir os trâmites burocráticos do inventário judicial ou extrajudicial (DINIZ, 2019, p. 12-13).

Logo, o ponto central do instituto é que pela instituição da *holding* patrimonial familiar o planejamento sucessório aproxima do campo do direito das sucessões o direito societário, o que possibilita tornar mais rápida, fácil e efetiva a sucessão dos bens do *de cujus*. Isso porque, a partir do momento em que está constituída a *holding*, falecendo um dos sócios, a sucessão hereditária abarcará as quotas ou ações sociais da sociedade.

Dessa forma, no ato de constitutivo da *holding* é possível estabelecer a transferência plena de quotas ou ações aos herdeiros ou a transferência com reserva de usufruto. Caso o titular opte por fazer a transferência da propriedade plena de seus bens para a *holding*, ela será feita por doação pura e irá caracterizar, quanto à parte indisponível do patrimônio, adiantamento de legítima, configurando entrega antecipada da parte que cabe a cada herdeiro necessário (MEMEDE, 2024, p. 317).

De outro modo, se o instituidor da sociedade optar por realizar a integralização de bens na *holding* por meio de doação com reserva de usufruto vitalício, ocorre a transferência apenas da nua propriedade das quotas ou ações aos herdeiros, ao passo que permanece o titular na administração do patrimônio integralizado. Assim, por meio da estipulação da cláusula de reserva de usufruto ele permanecerá como usufrutuário até o momento de seu falecimento. A partir de então, extingue-se o direito real de usufruto e a nua propriedade dos herdeiros passa a ser propriedade plena, quando eles poderão exercer poder de gestão sobre os bens (SAMPAIO, 2023, p. 57). Dessa forma, o instituidor da *holding*, na qualidade de usufrutuário, possui a prerrogativa de administrar da forma que preferir o patrimônio da sociedade. Nesse caso, pode até mesmo comprar e vender bens do ativo empresarial (ARAÚJO, 2018, p. 108-109).

Ademais, na doação pode-se estabelecer cláusula de reversão por força do artigo 1.174 do CC/2002 que dispõe que o doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário. Ainda, é possível que o instituidor estabeleça cláusulas restritivas para assegurar a proteção do patrimônio que será transferido aos herdeiros. São elas: a incomunicabilidade, a impenhorabilidade e a inalienabilidade. Todas elas devem ser devidamente registradas no Registro Civil e no Registro Público de Empresas Mercantis para que possam ter oponibilidade contra terceiros, sejam eles os cônjuges dos herdeiros, credores ou outros.

Logo, por meio do planejamento sucessório, o instituidor da *holding*, pode realizar a partilha em vida para seus herdeiros, conservando o poder de controle sobre o patrimônio até o momento de sua sucessão, o que é possível pela realização de doação em vida das quotas ou ações com reserva de usufruto; além de poder deixar estipulado quem irá gerir a empresa na sua ausência e como o fará (NERI, 2024, p. 23)

Destaca-se também que o instrumento eficaz de planejamento sucessório deve estar apto a sofrer modificações. Tendo em vista a imprevisibilidade dos fatos jurídicos, não se sabe se ocorrerá eventual divórcio; ou casamento de um dos herdeiros; ou nascimento de mais um membro da família; ou morte de algum deles; ou alteração no patrimônio da família, para mais ou para menos. Há situações que não podem ser antevistas, portanto, a *holding*, como instrumento de planejamento sucessório, deve possibilitar as adaptações necessárias para manutenção da validade da organização patrimonial realizada (ARAÚJO, 2018, p. 41).

Por outro ângulo, percebem-se ônus, como a complexa administração da sociedade que inclui a elaboração de acordos de acionistas ou cotistas, a estruturação adequada das participações, a manutenção de registros contábeis, tudo isso envolve recursos de tempo e esforço (SAMPAIO, 2023. p. 67). Além disso, a constituição da holding patrimonial familiar, não está livre de custos, sejam eles custos com contratação de profissionais, custos operacionais da sociedade e custos com o pagamento de tributos. No entanto, em comparação ao processo de inventário, os gastos, por serem planejados, podem ser significativamente menores (FRARÃO, 2023, p. 81). No tocante ao planejamento tributário, a redução da carga tributária incidente na transmissão causa mortis do patrimônio pode ser um dos resultados positivos obtidos em decorrência do planejamento prévio (ARAÚJO, 2018, p. 35). No entanto, destacase que a holding nem sempre se presta a ser um instrumento de economia nos recolhimentos tributários; em determinados casos será possível obter vantagem tributária já em outros nenhuma. Ainda há casos em que a constituição de uma holding resulta no aumento da carga tributária, por isso é importante realizar análise caso a caso. Logo, conclui-se que o aspecto tributário é o menos relevante, a holding apresenta muitas outras vantagens, principalmente no que diz respeito a eficiência e celeridade da sucessão (MAMEDE, 2024, p.39).

É importante destacar ainda que a constituição da *holding* patrimonial familiar não é indicada para toda pessoa, toda família e toda conformação patrimonial. É necessário que seja feita avaliação de todos os ônus e bônus, para se verificar a conveniência e a utilidade desse instrumento de planejamento sucessório em cada caso (MAMEDE, 2024, p.30). O bom

planejamento depende da análise específica das necessidades de cada família, da composição do patrimônio e do atendimento às vontades do envolvidos para se decidir qual ferramenta é a mais adequada; uma vez que, não se deve instituir *holding* sem necessidade e há casos em que o melhor é optar por outras formas de organização sucessória. (LODI, LODI, 2011, p. 105).

Dessa forma, percebe-se que a *holding* patrimonial familiar pode se adequar aos anseios de diversos tipos de famílias. No entanto, acrescenta Sampaio (2032, p. 67) "existem tipos nos quais ela terá um funcionamento mais eficiente, como é o caso de ser constituída por uma estrutura familiar que tradicionalmente já possui outras empresas.". Porquanto instituir e administrar a *holding* envolvem certa complexidade que as famílias empresárias já estão mais bem habituadas.

Avaliados, em cada caso, seus benefícios e malefícios e feita escolha pela instituição da holding patrimonial familiar como instrumento de planejamento sucessório, é necessário, ainda, ter em mente que, não obstante sua capacidade de facilitar os tramites da sucessão, uma vez que constitui sociedade regulada por normas de direito societário; a constituição da holding patrimonial familiar encontra limitações em regras de direito sucessório. Posto que, ela não deve, jamais, ser utilizada para fraudar a legítima de um dos herdeiros necessários, ou para desrespeitar a meação, sob pena de ter certos negócios jurídicos anulados ou sua personalidade jurídica desconsiderada (BAGNOLI, 2016, p. 181).

Nesse sentido, o sistema jurídico brasileiro estabelece uma série de limitações e condições para que o planejamento sucessório atenda sua função social. No âmbito do direito das sucessões, há a necessidade de se respeitar a legítima e de se observar a vedação ao pacto sucessório. Dessa forma, a *holding* patrimonial familiar, sociedade regulada pelo direito societário, deve necessariamente observar os limites legais citados quando utilizada para realização de planejamento sucessório, conforme se demonstrará a seguir.

3.1 A LEGÍTIMA SUCESSÓRIA COMO NORMA DE ORDEM PÚBLICA

Inicialmente, observa-se que os principais limites à realização do planejamento sucessório são, segundo a doutrina, a legítima dos herdeiros necessários e a vedação aos pactos sucessórios (TEPEDINO, NEVARES, MEIRELES, 2024, p. 283).

Conforme citado no tópico 1.1 deste estudo, o CC/2002 atribui aos herdeiros necessários proteção legal, assegurando aos descendentes, ascendentes e cônjuge, aqui também

compreendido o companheiro por força de decisão do STF, o direito à metade dos bens que compõem a herança.

A tutela do Estado sobre a legítima abrange todas as formas de sucessão seja ela legítima ou testamentária, tendo em vista que a lei limita a autonomia de vontade do autor da herança, de modo que ele só pode dispor de metade do seu patrimônio, caso tenha herdeiros necessários, pelo que estabelece o artigo 1.789 do CC/2002: "havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor de metade da herança". Dessa forma, a legítima é intangível, não podendo ser diminuída em sua essência nem em seu valor por nenhuma cláusula imposta pelo titular do patrimônio, pois é norma de caráter cogente (NERI, 2021, p. 28).

Por essa razão, o autor da herança não pode dispor da parte reservada aos herdeiros necessários, restringindo sua quantidade, ou, ainda, restringindo, sem justificativa, o gozo do direito de propriedade adquirido por força da sucessão legítima, não importando o instrumento de planejamento sucessório utilizado.

Contudo, não viola a legítima a possibilidade que tem o autor da herança de estipular cláusulas restritivas, como as cláusulas de impenhorabilidade, incomunicabilidade e inalienabilidade, desde que haja justa causa, conforme teor do artigo 1.848 do CC/2002²¹. Ressalte-se que no CC/1916 não havia condição alguma para que o titular pudesse estipular cláusulas restritivas aos bens transferidos aos herdeiros necessários. Nesse ponto, a atual lei civil, inovou e apenas permite tal estipulação se houver justa causa, declarada em testamento, sempre sujeita à apreciação do Poder Judiciário. De outro modo, quanto a parte disponível do patrimônio as cláusulas restritivas podem ser inseridas mesmo que não haja justificativa por parte do testador ou doador, pois essa condição se limita a quota dos herdeiros necessários.

A restrição mencionada tem por fundamento a garantia da inviolabilidade do direito à herança, assegurada na CF/1988, e da legítima dos herdeiros necessários. Portanto, só é possível clausular os bens que componham a parte indisponível da herança de forma excepcional e a estipulação só surtirá efeito se o juiz entender que de fato a cláusula foi imposta para proteger os interesses e o patrimônio dos herdeiros necessário e não para satisfazer vontades do testador (DINIZ, 2024, p. 268).

-

²¹ Art. 1.848. Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima.

Além disso, importante ressaltar que a lei civil prevê casos de cancelamento da estipulação, seja por ordem judicial; por meio de Escritura Pública de Revogação de Cláusulas, assinada por doador e donatário; ou pela apresentação da certidão de óbito do beneficiário no Registro Imobiliário competente, uma vez que as cláusulas possuem natureza pessoal, estando atreladas à pessoa do beneficiário e não ao bem (GONÇALVES, 2020, sp.)

Quanto ao teor de cada uma delas: a cláusula de inalienabilidade veda a alienação de determinado bem a determinada pessoa ou a qualquer pessoa, indistintamente; a cláusula de impenhorabilidade impede que o bem seja objeto de penhora; e a cláusula de incomunicabilidade impede que o bem se incorpore ao patrimônio do cônjuge do beneficiado pela doação ou herança independentemente do regime de bens (CC/2002, art. 1.668, I). Outrossim, o artigo 1.911, do CC/2002 dispõe que a inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, acarreta impenhorabilidade e incomunicabilidade.

Ademais, cumpre destacar que a obrigatoriedade de respeito à legítima sucessória, no entanto, não afasta o exercício do direito de indicar livremente os bens que irão compor a quota de cada herdeiro, uma vez respeitados os limites legais. Vejamos um exemplo, se o titular do patrimônio possui R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e há quatro herdeiros necessários, a cada um deles cabe de pleno direito o correspondente à R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), tendo em vista que nesse caso R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) comporão a legítima e os outros R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) podem ser dispostos da forma que bem entender o titular.

Desse modo, em relação à metade disponível é possível a livre distribuição entre os herdeiros ou até mesmo a terceiros. Ressalte-se que o CC/2002 preceitua que é legítimo que três herdeiros necessários recebam R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) e nada mais, enquanto outro receba bens no valor de R\$ 625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil reais), ou seja, este último faz jus ao correspondente à legítima e pode receber, também, todo o correspondente a parte disponível da herança do *de cujus* se essa for a sua vontade.

Além disso, conforme doutrina de Delgado e Marinho Júnior (2024. sp.), a intangibilidade dos 50% correspondentes a legítima quando não observada significa a redução obrigatória de disposições testamentárias que extrapolem o limite da parte disponível (CC/2002, arts. 1.966, 1.967), bem como das doações inoficiosas (CC/2002, art. 549) e, também, o dever de colação. Isso porque os instrumentos a disposição do autor da herança que

deseja organizar a transmissão do seu patrimônio para depois de sua morte não podem ser usados com o propósito de burlar as normas sucessórias.

Quanto ao dever de colação, ele possui previsão no artigo 2.002, segundo o qual "os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação" e no artigo 2.003, ambos do CC/2002, esse último, por sua vez, estabelece que "a colação tem por fim igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuírem os bens doados."

Portanto, o instituto da colação busca recompor o patrimônio indisponível do *de cujus*, trazendo para a sucessão legítima os bens que certo herdeiro, descendente ou cônjuge, recebeu de doação que importe em adiantamento de legítima e que tenha tornado desigual a relação sucessória dos herdeiros, a fim de que haja divisão igualitária da herança entre eles. Importará em adiantamento de legítima a doação que extrapola a parte disponível da herança no momento da liberalidade. Então, a colação tem o objetivo de preservar a igualdade da quota a ser recebida por cada herdeiro necessário do *de cujus* (DIAS, 2019, p. 823).

Embora as legítimas devam ser iguais para cada herdeiro necessário, a obrigação de colacionar e equilibrar esses valores não alcança indistintamente todo e qualquer herdeiro do falecido. A lei é bastante clara e objetiva ao dispor expressamente que o dever de colacionar é restrito aos herdeiros necessários na ordem de vocação hereditária, como descendentes e cônjuge do autor da herança. Portanto, é fundamental que o donatário, ao tempo da doação ou outro ato de liberalidade, seja herdeiro necessário do doador. Ademais, os ascendentes não possuem dever de colacionar o valor dos bens recebidos a título de doação que extrapolem a quota disponível no momento da liberalidade.

Aqui cabe citar o que o artigo 2.014 do CC/2002 estabelece: "Pode o testador indicar os bens e valores que devem compor os quinhões hereditários, deliberando ele próprio a partilha, que prevalecerá, salvo se o valor dos bens não corresponder às quotas estabelecidas.". Como exposto anteriormente, o testamento é o único instrumento de planejamento sucessório definido expressamente na lei civil, por isso o uso da palavra "testador" no texto da lei, mas essa disposição não exclui a possibilidade de se utilizar outros institutos desde que sejam observadas as quotas definidas. Por essa razão o que disciplina o artigo 2.014 e outros dispositivos relacionados, do CC/2022, apresentam os contornos e limites que devem ser observados no

momento de se elaborar o planejamento sucessório mesmo que se utilize de outros instrumentos, como a própria *holding* patrimonial familiar.

Diante do atual cenário legal, então, o desafio é compreender como a *holding* patrimonial familiar pode ser usada como instrumento legítimo de planejamento sucessório levando-se em conta a restrição da legítima que não pode ser ignorada, pois se desrespeitada pode configurar fraude à lei ou abuso de direito a ensejar a invalidade do plano sucessório que não surtirá efeito algum. Situação essa que levará a necessidade de realização do inventário e da partilha judicial ou extrajudicial (DELGADO, MARINHO JÚNIOR, 202, p. 331).

Sobre o assunto, a doutrina e a prática jurídica reconhecem ser comum a realização de atos de simulação, de fraude e de abuso realizados no âmbito do planejamento sucessório com o objetivo de fraudar a legítima, um dos casos comuns é a simulação de venda aparentemente legal, mas que, na verdade, configura doação para um dos herdeiros necessários em detrimento dos outros (NERI, 2021, p. 31).

Importante destacar que sempre que a legítima for desrespeitada o negócio jurídico poderá ser julgado nulo nos termos do artigo 166, VI, do CC/2002, que dispõe que é nulo todo negócio jurídico que tem por objetivo fraudar lei imperativa. Por essa razão, se o autor da herança integraliza todo o seu patrimônio ou parte dele na criação da *holding* e distribui as quotas ou ações de forma desigual entre seus herdeiros necessários sem observar o limite da legítima infringirá norma de ordem pública causando a nulidade do negócio jurídico.

Da mesma forma, podemos citar como hipótese de fraude, a situação em que o autor da herança constitui a *holding* patrimonial familiar e, após, passa a transferir progressivamente quotas sociais para um ou mais herdeiros em detrimento de outros, de forma que, aos poucos, a sociedade passe a pertencer majoritariamente a um ou alguns dos herdeiros necessários. Sob essa perspectiva, mesmo que, inicialmente, no ato de constituição da sociedade, tenha se respeitado a legítima, o instituidor, por meio da doação das suas quotas ou por operação de aumento de capital social, diminui gradativamente a participação acionária de certos herdeiros e aumenta a de outros. O que se traduz, na prática, em violação a legítima dos herdeiros necessários, já que o percentual de propriedade sobre a empresa, que detém o patrimônio familiar, passa a ser menor para alguns do que para outros. (NERI, 2021, p. 33).

Como bem aponta André Luis Orsoni Neri, tentativas de fraudar a norma de ordem pública que dispõe sobre proteção a legítima já podem ser constatadas em situações reais, as quais recentemente vem sendo objeto de discussão em processos judiciais:

[...] valendo citar, por exemplo, o acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que ilustra bem a discussão de fraude à legítima por meio de doação de quotas, onde, no caso concreto, uma das filhas ingressou com ação contra o ascendente e demais irmãos, alegando que seu genitor integralizou todo o patrimônio numa empresa criada em 2016 e, posteriormente, doou a integralidade de suas quotas aos outros filhos sem a sua anuência e sem preservar a parte indisponível de 50% do seu patrimônio.²²

No caso de fraude à legítima realizada no âmbito de sociedades — *holding*s patrimoniais familiares —, as soluções legais, tradicionais do direito sucessório, que buscam resguardá-la, como a redução obrigatória de disposições testamentárias que extrapolem o limite de 50%, a desconsideração das doações inoficiosas e o dever de colação, não são suficientes para recompor a igualdade das quotas dos herdeiros necessários, sendo imperativo adotar outras medidas, mais afetas ao direito societário, como a desconsideração da personalidade jurídica.

Quando a constituição de uma sociedade infringe a legítima sucessória violando, dessa forma, tanto as bases do direito sucessório quanto do direito societário, por meio do uso abusivo da pessoa jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, torna-se necessário aplicar a regra do artigo 50 do CC/2002 para recompor a quota dos herdeiros necessários (MADALENO, 2020, p. 368). Vejamos a disposição legal:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

Pelo exposto observa-se que a legítima é uma das restrições mais graves a autonomia privada e ao direito de propriedade, uma vez que retira do autor da herança o direito de planejar integralmente sua sucessão; ele não pode fazer a distribuição total do seu patrimônio, escolher

_

²² EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE FRAUDE À LEGÍTIMA C/C NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO – ALEGADA CRIAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COM INTEGRALIZAÇÃO DE TODO O PATRIMÔNIO DO GENITOR, COM POSTERIOR DOAÇÃO DAS RESPECTIVAS QUOTAS AOS DEMAIS FILHOS SEM A ANUÊNCIA DO AUTOR – PRETENDIDO O BLOQUEIO DE BENS DA SOCIEDADE – TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR – REQUISITOS INSUFICIENTES – PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO POR ORA NÃO CONFIGURADOS – RECURSO DESPROVIDO. (TJPR – 12ª C. CÍVEL – AI – 1583014-1 – CAMBÉ – REL.: ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR – UNÂNIME – J. 15.03.2017)

livremente as pessoas que deseja favorecer e nem mesmo os valores que quer destinar a cada um. A lei de forma expressa e detalhadamente reduz na metade o poder de decisão do sucedido e caso ele não siga o disposto pelas regras sucessórias corre o risco de ter a sua disposição de última vontade julgada nula parcial ou totalmente (ORTIGOSA, P. 38, 2023). Embora muito questionada doutrinariamente diante da realidade atual da sociedade brasileira que apresenta uma variedade de novas conformações familiares, a norma que remonta a realidade vivida no século passado deve ser respeitada, porque ainda está em pleno vigor no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa maneira conclui-se que a constituição de *holding* patrimonial familiar é uma das alternativas a serem adotada no planejamento familiar, cuja finalidade é controlar e conservar o patrimônio para facilitar o processo de sucessão e evitar conflitos entre os herdeiros, de modo que a sociedade passa a ser proprietária dos bens no lugar dos membros do grupo familiar. Esse arranjo, porém, não pode desrespeitar os principais limites postos a livre autonomia de vontade do autor da herança, quais sejam, a legítima dos herdeiros necessários e o pacto sucessório sob pena de nulidade. Por essa razão passemos a análise da segunda regra.

3.2 A VEDAÇÃO AO PACTO SUCESSÓRIO

Por sua vez, entre a vedação ao pacto sucessório, ou, também chamado, contrato de herança de pessoa viva, e a realização do planejamento sucessório há uma linha tênue e a doutrina brasileira se divide quanto a legalidade da constituição da *holding* patrimonial familiar frente à regra disposta no artigo 426 do CC/2002: "Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.".

Afinal, os pactos sucessórios são acordos bilaterais, celebrados entre o titular dos bens e seus herdeiros, cujo objeto de negociação é a sua herança, o que é proibido pelo ordenamento jurídico brasileiro, diferentemente do que ocorre em outros sistemas jurídicos, tais como o alemão, o francês e o português²³.

Paulo Lôbo (2024, p.36) ensina que, a proibição ao contrato de herança tem fundamento em razões morais, uma vez que, pelo senso comum, o brasileiro entende que planejar a

_

²³ Na Europa continental, Alemanha e França permitem a celebração do pacto renunciativo e, recentemente (2018), Portugal passou a permitir a renúncia a direito sucessório em pacto antenupcial, mais precisamente da condição de herdeiro necessário." (ANDRADE, EHRHARDT, 2020, sp.)

transferência dos bens que integram o patrimônio de pessoa ainda viva é capaz de "chamar" a morte; desse modo, planejar a sucessão produziria o efeito de antecipar a morte do autor da herança. Daí a denominação *pacta corvina*, que remete ao corvo, ave do mau agouro, do azar (LOBO, 2024, p 36). Nas palavras de Rosenvald (2022, p. 466) "a formalização de um contrato de tal natureza é conhecida como pacto corvina, pois gera clima de expectativa de óbito entre os herdeiros, que, como corvos, aguardam por esse momento."

Fato é que o CC/2002 traz expressa vedação ao pacto sucessório, reputando nulo qualquer negócio jurídico que tenha por objeto herança de pessoa vida (CC/2002, art. 426; art. 166, II). Ademais, a doutrina classifica os pactos sucessórios em pacto aquisitivo ou designativo, nele se institui herdeiros ou legatários por meio de contrato, o que não se confunde com o que se estabelece por testamento, uma vez que o testamento pode ser revogado a qualquer tempo, mas a estipulação contratual é irrevogável; há também o pacto renunciativo, chamado de pacto de não suceder, por meio do qual o herdeiro renuncia à herança antes de aberta a sucessão; por fim, há o pacto dispositivo, por meio do qual o negócio jurídico recai sobre a sucessão não aberta do titular dos bens, como exemplo, podemos citar a cessão de direitos hereditários antes do falecimento do autor da herança (ANDRADE, EHRHARDT, 2020, sp.).

Assim, os pactos sucessórios são, por regra, proibidos e se forem celebrados são nulos de pleno direito. No entanto, segundo entendimento de parte da doutrina, a lei civil admite a legalidade de alguns contratos sucessórios. Para Delgado e Marinho Júnior (2019, p. 5-30) não existe, no ordenamento brasileiro, norma que expressamente proíba celebração de todo e qualquer tipo de pacto sucessório. Para esses autores, a disposição do artigo 426 deveria ser interpretada como vedação expressa ao pacto dispositivo, pois segundo ele as outras duas modalidades não têm por objeto herança de pessoa viva, mas sim direito sucessório. Ainda, há, segundo os autores, no próprio ordenamento brasileiro permissão à realização de vários negócios jurídicos causa mortis, os quais só não se enquadram na vedação legal ao pacto sucessório por um "jogo de palavras". A doação causa mortis, pode ser citada como exemplo, uma vez que se encaixa no conceito de pacto designativo no qual o donatário recebe determinado direito eventual que será adquirido após a morte do doador; outro exemplo é a permissão da partilha em vida (CC/2002, art. 2.014) que configura sucessão antecipada. Dessa forma, tais estipulações são expressões não explícitas da proibição e, por essa razão, não são consideradas inválidas. Portanto, parte da doutrina defende que se "não pode ser objeto de contrato herança de pessoa viva" e essa vedação deve ser entendida de forma ampla, invariavelmente, teria de ser reconhecida a invalidade das situações citadas como exemplo (DELGADO; MARINHO JR., 2019, p. 5-30).

Paulo Lôbo (2024, p. 37) esclarece que o entendimento defendido por Delgado e Marinho Júnior, aliados a outros doutrinadores, estabelece distinção entre herança e direito sucessório, sendo que a vedação do artigo 426 do CC/2002 se aplicaria apenas a negócios jurídicos acerca da herança e não dos direitos sucessórios, logo a herança que não pode ser objeto de contrato e não todo e qualquer direito sucessório. No entanto, o autor ressalta que a maior parte da doutrina defende que não há essa distinção e, portanto, ambas as expressões possuem o mesmo significado, como seria possível perceber pelo estipulado no artigo 5°, inciso XX, da CF/1988, que assegura o direito de herança, de forma ampla e sem distinção.

Por sua vez, o professor João Aguirre defende que o ordenamento jurídico brasileiro aponta para a restrição ampla da liberdade de pactuação. Desse modo, para ele, o artigo 426 proíbe tanto o pacto dispositivo como o renunciativo, havendo norma expressa no próprio CC/2002 para restringir a celebração de pactos sucessórios, ademais para ele não há distinção entre direito sucessório e herança (ANDRADE, EHRHARDT, 2020, sp.).

Já para Maria Helena Diniz (2024, p. 201), pelo que estipula o CC/2002 estão igualmente proibidos o pacto sucessório e a doação *causa mortis*, destinada a produzir efeitos após a morte do doador, uma vez que o Código Civil cita apenas a sucessão legítima e a sucessão testamentária, a qual se limita às formas enumeradas taxativamente pelo CC/2002 nos artigos 1.862, 1.863, 1.886 e 1.887. No entanto, Diniz reconhece que a partilha de bens feita pelo ascendente, em vida, aos descendentes por ato *inter vivos* (CC/2002, art. 2.018) é considerada por alguns autores como exceção ao artigo 426 do CC/2002, por corresponder à sucessão antecipada, limitada a abranger bens presentes.

Não se pode negar, a despeito da discussão doutrinária acerca do real sentido do estipulado no artigo 426, que o CC/2002 prevê instrumentos que permitem ao titular transferir seu patrimônio ainda em vida por meio de contratos de doação e de adiantamento da herança desde que respeitada a legítima dos seus herdeiros, nesse sentido preceitua o artigo 2.018 "é válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários".

Portanto, existem outras hipóteses que podem ser identificadas na lei brasileira, que mesmo que não configurem pacto sucessório, porque autorizadas pelo CC/2002, estão

condicionadas ao evento morte, como a doação com cláusula de reversão, se o doador sobreviver ao donatário e a consolidação da propriedade do nu-proprietário, na doação com usufruto vitalício, condicionada à morte do doador usufrutuário (LÔBO, 2024, p. 37).

Assim, verificam-se dois cenários, de um lado a sucessão legítima, que é a regra e ocorre a partir da morte do titular do patrimônio que não planejou sua sucessão e de outro a sucessão *inter vivos* realizada a partir da manifestação de vontade de duas ou mais pessoas (NERI, 2024, p. 17)

Nesse cenário de incertezas jurídicas surge a figura da *holding*, a qual tem sido usada para partilha em vida de bens e adiantamento de legítima, sobre o respeito à vedação ao pacto sucessório e a *holding* patrimonial familiar, a doutrina não possui opinião uníssona. Parte dela entende que a constituição de *holding* para fins de planejamento sucessório encontra óbice absoluto na vedação expressa no artigo 426 do CC/2002, constatação que implicaria nulidade do próprio instituto. Essa posição é defendida, por Flávio Tartuce e Giselda Hironaka (2019, p.90-98), pois para eles o planejamento sucessório deve observar o cumprimento de duas "regras de ouro" para que não haja desvio dos seus fins lícitos: a legítima, e a vedação dos pactos sucessórios. Nesse sentido os autores defendem a nulidade absoluta virtual da *holding* por afronta a norma de ordem pública, amparados nos seguintes fundamentos:

Com o devido respeito, como têm sido estabelecidos no Brasil, tais negócios jurídicos podem ser tidos como nulos de pleno direito. Se são muitos, como consta do texto transcrito, então há uma realidade jurídica e social em que a nulidade absoluta acabou por ser propagada de maneira continuada em nosso país, sob o manto do planejamento sucessório. Se há uma sociedade — que tem natureza contratual — instituída com o objetivo de administrar os bens de alguém ou de uma família e de dividir esses mesmos bens em caso de falecimento, a afronta ao art. 426 do Código Civil parece-nos clara.

Esse argumento independe da existência de fraude ou simulação na constituição da sociedade, o que pode ensejar a invalidade ou ineficácia por outros argumentos, a depender do vício presente no ato. No caso da fraude à lei, da presença do citado negócio jurídico indireto ilícito, o fundamento da nulidade está no art. 166, inc. VI, do Código Civil. Quanto à simulação, o art. 167 da própria codificação material estabelece a invalidade, por nulidade textual. E não se olvide, conforme o Enunciado nº 152, aprovado na III Jornada de Direito Civil, que toda simulação, inclusive a inocente, é invalidante.

Por outro lado, há parcela da doutrina que não reconhece existência de vício absoluto e inerente a própria instituição da sociedade, reconhecendo *a holding* patrimonial familiar como mecanismo lícito de planejamento sucessório realizado por meio da partilha *inter vivos*, a qual realiza antecipação da herança com vistas a prevenir conflitos e dispensar o processo de inventário.

Nesse sentido, há no direito brasileiro três formas de estabelecer a partilha em vida: a partir da partilha testamentária, realizada por negócio jurídico unilateral (citada no tópico 2.2 deste estudo); pela doação, que configura negócio jurídico bilateral e por meio da partilha *inter vivos*, a qual configura negócio jurídico plurilateral (LÔBO, 2024, p. 314). Discorreremos a seguir sobre as duas últimas modalidades de sucessão *inter vivos*.

A doação é a modalidade de partilha que a pessoa realiza mediante negócio jurídico celebrado entre ela e seus futuros herdeiros, o que torna dispensável tanto o inventário quanto a partilha após sua morte. O CC/2002 em seu artigo 2.018²⁴ a permite, mas não determina o tipo de negócio jurídico que deve ser utilizado. As características dessa partilha são a irrevogabilidade e a necessidade de respeito a legítima. Conforme ensina Paulo Lôbo (2024, p. 314) a terceira forma de partilha é a partilha *inter vivos* em sentido estrito, que se diferencia da doação aos herdeiros necessários porque o autor da partilha pode conservar a propriedade, fazendo com que a partilha só tenha eficácia quando os herdeiros receberem a herança, após a morte do titular do patrimônio. Quanto a essa terceira modalidade o autor cita que ela "vale como doação entre vivos" pois possui finalidade de antecipar a partilha da herança, podendo transferir desde logo a nua-propriedade dos bens pela estipulação de cláusula de reserva usufruto, devendo respeitar a legítima, estando sujeita a colação e a anulabilidade (LÔBO, 2024, p. 312)

Ademais, a partilha pode abarcar todo ou parte do patrimônio, se limitando à legítima dos herdeiros necessários ou à parte disponível. Ressalte-se que se a partilha em vida abranger a totalidade dos bens, por doação imediata, o doador tem que, obrigatoriamente, reservar o necessário para sua sobrevivência²⁵, ou estipular reserva de usufruto vitalício. Já a partilha em vida parcial acarreta a necessidade da partilha judicial ou extrajudicial da parte não abrangida, após a morte do titular. Por suas características, Paulo Lôbo (2024, p. 314) ressalta que a partilha, em suas modalidades, tem sido utilizada para realização do planejamento sucessório, principalmente quando o doador é titular de participações societárias. Sendo assim, observa-se que a partilha em vida deve respeitar a quota dos herdeiros necessários e a colação sob pena de ser considerada nula quando constatada fraude.

_

²⁴ Art. 2.018. É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários.

²⁵ Art. 548. É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.

Maria Berenice Dias (2019, p. 527) afirma que a realização do planejamento sucessório pela utilização *holding* patrimonial familiar é alternativa lícita "sem que possa se falar de pacto sucessório, ou seja, a disposição de herança futura, o que é proibido (CC/426). Sendo possível planejar a partilha do patrimônio até mesmo com a participação dos herdeiros, o que reduz desgastes nos relacionamentos entre os cônjuges, filhos e parentes"

Diante de todo o exposto é possível perceber a divergência doutrinária quanto a violação à proibição do pacto sucessório e a utilização da *holding* patrimonial familiar para fins de planejamento sucessório, o que demonstra alto grau de insegurança jurídica acerca da matéria. No próximo tópico trataremos acerca da viabilidade jurídica da *holding* patrimonial familiar no Brasil tendo em vista o CC/2002 e todo o ordenamento jurídico atualmente vigente.

3.3 A VIABILIDADE JURÍDICA DA *HOLDING* PATRIMONIAL FAMILIAR NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

No decorrer do estudo, citamos a importância da atuação, de preferência multidisciplinar, de profissionais especializados seja em direito, contabilidade, economia ou outras áreas de atuação para que juntos ao titular do patrimônio constatem a viabilidade, no caso concreto, de se recorrer a *holding* patrimonial familiar como instrumento de planejamento sucessório. Existem várias alternativas de planejamento sucessório e optar pela criação da *holding* patrimonial familiar deve ser uma decisão estratégica. Isso porque diversos aspectos devem ser analisados, como o patrimônio familiar, os objetivos, as necessidades e as expectativas de longo prazo dos membros da família, além das implicações legais e fiscais da criação da *holding*. Somente a partir do estudo detalhado e individualizado é possível definir se a *holding* é ou não viável para o caso em específico.

O uso da *holding* para planejamento sucessório já é realidade no Brasil, muitas famílias têm se interessado pela prática e há no mercado diversos profissionais dedicados especialmente em oferecer assessoria jurídica na área e auxiliar no processo de criação e implementação da *holding* familiar²⁶. Apesar disso, atualmente muito se discute acerca da viabilidade jurídica do

https://holdingpatrimonialfamiliar.com.br/ Acesso em: 17 de dezembro de 2024.

²⁶ ALVES, Geraldo Gonçalves de Oliveira. Holding Patrimonial Familiar: entenda todas suas vantagens. 2024. Disponível em: https://www.ggsadv.com/holding-patrimonial-familiar/ Acesso em: 17 de dezembro de 2024. VECCHI, Ana Claudia. Holding Patrimonial Familiar. 2024. Disponível em: https://holdingastrimonialfamiliar.com/hr/ Acesso em: 17 de dezembro de 2024.

FERREIRA, Almir. O que é Holding Patrimonial Vantagens e Como Fazer. 2024. Disponível em: https://www.artdatacontabil.com.br/holding-patrimonial/ Acesso em: 17 de dezembro de 2024

uso da *holding* patrimonial familiar como instrumento de planejamento sucessório no âmbito da legislação brasileira.

Embora haja previsão na Lei de Sociedades Anônimas desde 1976 (LSA/1976), a holding passou a ser utilizada com a finalidade de organizar a sucessão recentemente. Nas palavras de Flávio Tartuce e Maurício Bunazar (2023, sp.): "Nos últimos anos, sobretudo em virtude da pandemia de Covid-19 e com uma busca mais intensa por mecanismos de planejamento sucessório, tem-se percebido uma utilização crescente do que se passou a denominar no Brasil de "holding familiar"."

Ademais, apenas infere-se do artigo 2ª, §3º da LSA/1976 que no ordenamento jurídico brasileiro há previsão que autoriza a existência das *holdings*, isso porque a lei não traz expressamente o termo *holding*, apenas trata das características de sociedades que em outros países, por exemplo, Estados Unidos, são consideradas como tal. Também não há no Código Civil de 2002 menção alguma a *holding*, nem na parte atinente ao direito societário nem na parte de direito sucessório.

Sendo assim, não há legislação que trate de forma clara e específica acerca do instituto da *holding* patrimonial familiar como instrumento de planejamento sucessório; diante disso, como citado, a doutrina realiza esforços consideráveis na interpretação da lei vigente aplicando-a as relações e negócios jurídicos celebrados no âmbito da *holding*, o que resulta em vários posicionamentos quanto ao tema, muitas vezes, completamente divergentes, conforme verificado no tópico anterior. Verificando-se assim cenário de insegurança jurídica.

Nesse sentido, as normas brasileiras de direito sucessório limitam-se por dificuldades e insuficiências, uma vez que desde o primeiro Código Civil pátrio elas não são atualizadas para acompanhar as mudanças socioculturais e econômicas que ocorreram no último século, o que resulta em prejuízo ao direito de autonomia privada (SILVA, 2019, p. 178-179) em prol de normas conservadoras e patriarcais, a exemplo a quota da legítima sucessória que não considera a pluralidade das novas famílias, conforme bem esclarece Fratarri (2023, p. 149):

As novas formações familiares, como a família recomposta, homoparental, anaparental, poliafetiva, substituta, entre outras, bem como as mudanças acarretadas nas últimas décadas no cotidiano dessas famílias, como o ingresso da mulher no mercado de trabalho, maior incentivo para o planejamento familiar, o aumento na expectativa de vida, a preocupação com os planos de carreira, p.e., fizeram com que o direito das famílias precisasse ser mais célere e abrangente.

É nesse cenário que, estratégias, como o planejamento sucessório, passam a garantir ao titular do patrimônio o mínimo exercício de sua liberdade e autonomia para determinar qual

será a destinação dos seus bens. Dessa forma é possível que o titular do patrimônio, ao exercer sua autonomia de vontade, valorize seus "reais" herdeiros, pessoas com as quais manteve relações afetivas pautadas no cuidado recíproco, e não necessariamente aqueles que o CC/2002 elegeu como herdeiros necessários e merecedores de maior proteção, promovendo assim maior tutela de direitos às "novas famílias".

Somente por meio de mecanismos de planejamento sucessório, há o exercício da autonomia privada do titular dos bens em relação a sua herança, mesmo que deva exercê-la dentro de limites legais. Pois a liberdade no planejamento sucessório não é direito absoluto, e não acreditamos que deva ser, uma vez que a livre disposição patrimonial deve propiciar o justo equilíbrio entre o princípio da autonomia privada e os princípios da solidariedade familiar (ORTIGOSA, 2023, p. 70). Não se defende aqui a abolição da legítima, mas sua redução e flexibilização. Diante da realidade, apenas questionamos a reserva absoluta de 50% do patrimônio destinada impreterivelmente aos herdeiros necessários, o engessamento do instituto que não permite nem que se privilegie certos herdeiros necessários mais necessitados de cuidado, como os filhos PCDs (Pessoas Com Deficiência), por exemplo. Dessa forma, apontamos que a legítima sucessória se mostra ineficaz e inoportuna às conformações familiares existentes na sociedade atual, limitando o direito sucessório.

A despeito das observações apontadas quanto o instituto da legítima, o que os mecanismos de planejamento sucessório permitem estabelecer, observando as regras do ordenamento jurídico atual é: se há herdeiros necessários não há possibilidade de dispor de 100% do patrimônio, mas os 50%, que não correspondem à legítima, podem ser destinados àqueles que o titular deseja amparar. De outra forma, sem o planejamento sucessório, falecendo o autor da herança com herdeiros necessários, a sucessão reger-se-á pela regra da sucessão legítima, de modo a destinar a totalidade dos bens aos herdeiros necessários, resultando no desamparo daqueles que de fato eram seus entes queridos.

Nesse sentido, *holding* patrimonial familiar não deve, jamais, ser utilizada como instrumento fraudatório às regras sucessórias. Na verdade, ela, pode servir como alternativa lícita ao titular do patrimônio que deseja contemplar com sua herança também aqueles que não foram contemplados pelas regras sucessórias. Sobre isso Delgado e Marinho Júnior (2024, sp.) concluem:

O desafio que se coloca, nessa perspectiva, é a utilização desse instrumento levandose em conta a restrição da legítima que – embora possa ser questionada doutrinariamente diante de todas as transformações da atual sociedade brasileira – não pode ser ignorada, sob pena de configurar fraude à lei ou mesmo abuso de direito.

Por fim, defende-se que institutos de direito sucessório e disposições do CC/2002 sejam revistos para melhor se adequarem à realidade social brasileira do Séc. XXI. Não obstante entenda-se que, para que haja viabilidade jurídica da *holding* patrimonial familiar no ordenamento brasileiro tal como está regulamentado atualmente, é preciso que se respeitem os limites impostos pela lei vigente, principalmente no que diz respeito a intangibilidade da legítima dos herdeiros necessários, a fim de que sua inobservância não anule todo o trabalho de planejamento sucessório realizado. Pois nesta hipótese a herança há de ser transmitida aos herdeiros segundo a regra da sucessão legítima, conforme infere-se do art. 1.788 do CC/2002²⁷.

-

²⁷ Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa monografia buscou abordar aspectos essenciais dentro da temática da sucessão patrimonial *causa mortis*, para tratar de temas cada vez mais em voga como o planejamento sucessório e a *holding* patrimonial familiar. Considerando todo o exposto neste trabalho, retoma-se ao questionamento inicial da pesquisa: "A *holding* patrimonial familiar apresenta viabilidade jurídica no ordenamento brasileiro vigente?". Inicialmente, a hipótese apresentada defendia que a adoção da *holding* patrimonial familiar como instrumento de planejamento sucessório era legítima. No decorrer deste trabalho, a partir do desenvolvimento do método dedutivo de pesquisa, comprovou-se a hipótese inicial apresentada, da seguinte forma:

Ao iniciarmos o estudo tratamos de institutos relevantes no contexto do direito sucessório brasileiro: a legítima, o testamento e o planejamento sucessório. Nesse momento, ressaltou-se que a legítima é norma de ordem pública expressamente prevista e delineada pelo Código Civil desde a sua primeira versão, em 1916, e que se manteve na versão de 2002, atualmente vigente. Diante disso, percebemos o descompasso existente entre a legítima sucessória e a diversidade de conformações familiares existentes atualmente.

Destacamos também a figura do testamento, único instrumento regulado expressamente pelo CC/2002, no Livro Do Direito das Sucessões, capaz de atender aos anseios do autor da herança, que pode manifestar sua vontade estipulando como deseja que seus bens sejam transferidos após sua morte. Nesse ponto, ressaltou-se que a autonomia de vontade do titular do patrimônio não pode ser exercida plenamente quando há herdeiros necessários, uma vez que, conforme a regra da legítima sucessória, aos descendentes, ascendentes e cônjuge/companheiro é assegurada de pleno direito a metade dos bens da herança.

Ainda na primeira parte do trabalho, verificamos a conveniência de se planejar a sucessão para assegurar maior eficiência na transmissão do patrimônio e possibilitar que tanto o autor da herança quanto os herdeiros e até mesmo o Poder Judiciário possam ser beneficiados pelo planejamento estratégico. Ressaltou-se que o planejamento sucessório busca justamente evitar os aspectos negativos do processo de inventário — como os custos financeiros, a morosidade, a burocracia e a multiplicidade de processos tramitando nas varas de sucessões, a desvalorização ou dilapidação do patrimônio, o surgimento de conflitos entre os herdeiros, a não concretização da vontade do autor da herança quanto ao destino de seus bens, entre outros — estabelecendo melhores condições à transmissão e ao acesso da herança aos herdeiros.

Dessa forma, constatamos pelo estudo da doutrina, algumas alternativas para a realização do planejamento sucessório, como a partilha em vida; a doação; a ata notarial; a declaração antecipada de vontade, o fideicomisso, a conta corrente, o depósito bancário, o seguro de vida, a previdência privada, entre outros, os quais devem ser analisados caso a caso para que se escolha a alternativa mais adequada aos anseios e necessidade de cada família. Destacamos, dentre eles, para estudo pormenorizado, a constituição da *holding* patrimonial familiar por ser o objeto central do presente trabalho.

Ademais, para que pudéssemos compreender como a figura da *holding* pode ser usada para consecução do planejamento sucessório, na segunda parte do trabalho, elaboramos acerca do conceito de *holding*, seu surgimento, sua natureza jurídica e tipicidade societária. Nesse momento, constatamos que se trata de sociedade contratual ou estatutária, que pode ser instituída como sociedade simples ou sociedade empresária, sob a forma de sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita por ações, sociedade em comandita simples, sociedade limitada ou sociedade anônima. A restrição é apenas em relação a sociedade cooperativa. Verificou-se, então, que a escolha do tipo societário depende de análise criteriosa segundo parâmetros e objetivos traçados pelo instituidor da sociedade assessorado por profissionais qualificados, sendo o mais comum que ela seja constituída como sociedade contratual e empresária sob a forma de sociedade limitada.

Além disso, discorremos brevemente sobre a figura das pessoas físicas e das pessoas jurídicas, conforme preceitua o direito civil, diante de uma característica peculiar da *holding*: com a constituição da sociedade e integralização do capital social, os bens, antes em nome da pessoa física passam para propriedade da pessoa jurídica — *holding* patrimonial familiar —, a partir de então há a distribuição, por meio de doação, das ações ou quotas sociais entre os herdeiros do titular da herança. Logo, concluímos que a *holding* implica mudança na natureza jurídica das relações mantidas entre os membros da família que passam a se submeter, especialmente, às regras de direito societário. O que é muito vantajoso, vez que o estabelecido no ato constitutivo da sociedade e no acordo de sócios ou acionistas delineia precisamente como ocorrerá a sucessão.

Ainda acerca das caraterísticas próprias do instituto da *holding*, observamos que a doutrina destaca alguns tipos de *holding* que podem ser criadas, sendo que cada espécie pode servir para a consecução de finalidades específicas. Dentro do que se propôs este trabalho, delimitamos o estudo das espécies de *holding* e tratamos da *holding* pura, *holding* mista, *holding*

de administração e *holding* patrimonial. Nesse momento, constatamos que a *holding* familiar, na verdade, não é um tipo específico de *holding*, a não ser uma contextualização específica. Desse modo, para caracterização da *holding* patrimonial familiar observa-se os membros que compõem a sociedade e a finalidade da sociedade, ou seja, a *holding* patrimonial familiar possui como finalidade evitar o surgimento de conflitos familiares, a perda do patrimônio comum e a demora na transmissão da herança, a partir da centralização da titularidade de bens e direitos de membros de uma mesma família em uma sociedade constituída para esse fim.

Na terceira parte do trabalho, reconhecemos que a *holding* patrimonial familiar deve observar regras próprias de direito sucessório, uma vez que a sociedade tem por finalidade organizar a sucessão do patrimônio de seus membros. Logo, a instituição da *holding* não pode objetivar burlar regras estipuladas pelo direito das sucessões. Sobre isso, discorremos acerca dos principais limites legais postos ao planejamento sucessório em geral: o respeito à legítima e a vedação ao pacto sucessório.

Em se tratando de planejamento sucessório, seja ele realizado por meio da *holding* ou por outro instrumento, observa-se que a legítima representa forte limitação ao exercício da autonomia privada e liberdade de escolha do titular do patrimônio para destinar seus bens a quem lhe convier. Ele pode dispor somente da metade disponível quando há herdeiros necessário. Portanto, não se aceita nenhuma forma de redução desse percentual, de modo que ele não está autorizado a destinar as quotas/ações da *holding* sem observância a regra sucessória, sob pena de invalidade do negócio jurídico realizado.

Assim sendo, quanto o respeito à legítima, verificamos que caso o planejamento sucessório tenha por objetivo burlar direitos de herdeiros necessários, os prejudicados podem se valer de mecanismos tradicionais do direito sucessório de proteção da legítima, como buscar reduzir as disposições testamentárias que ultrapassam os 50%, e a doação inoficiosa, além de pleitear colação caso um dos herdeiros necessários receba doação que configure adiantamento da legítima em detrimentos dos outros. Ademais, destacamos que, quando se tratar de burla a legítima por meio do uso da *holding*, é possível igualar as quotas dos herdeiros necessários por meio da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, sempre que se verificar abuso da personalidade jurídica da *holding*, uma vez que está configura sociedade regulada pelas normas de direito societário.

Acerca da vedação ao pacto sucessório verificamos que não há consenso entre a doutrina, o que evidencia cenário de insegurança jurídica. Parte dos doutrinadores entende que

a constituição da *holding* com objetivo de antecipar a herança aos herdeiros encontra óbice na vedação legal retirada do artigo 426 do CC/2002, implicando em nulidade absoluta da pactuação. Outra parte entende que o planejamento sucessório realizado por meio da *holding* familiar é alternativa legítima que não configura pacto sucessório, vez que a partilha *inter vivos* das quotas ou ações da sociedade é autorizada.

Por fim, concordamos com parte da doutrina que defende que a constituição da *holding* patrimonial familiar por si só não configura violação à vedação ao pacto sucessório. Desse modo, constatamos que a viabilidade desse mecanismo de planejamento sucessório no contexto jurídico brasileiro depende do respeito à regra da legítima sucessória. Do contrário, toda a organização sucessória poderá ser declarada sem efeito por invalidade do negócio jurídico.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista; EHRHARDT JR., Marcos. A autonomia da vontade no direito sucessório: quais os limites para a denominada "sucessão contratual"?. Portal Migalhas. 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/335429/a-autonomia-da-vontade-no-direito-sucessorio--quais-os-limites-para-adenominada--sucessao-contratual. Acesso em: 28 jan. 2025.

ARAÚJO, Dayane de Almeida. Planejamento tributário aplicado aos instrumentos sucessórios. São Paulo: Editora Almedina, 2018.

BAGNOLI, Martha Gallardo Sala. *Holding* imobiliária como Planejamento Sucessório. Coleção Academia-Empresa 17. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

BARRUECO, Fernando Mauro; Perrotti, Paulo Salvador Ribeiro; Lerner, Walter (Coord.). Empresas familiares: estratégias para uma gestão competitiva e aspectos jurídicos essenciais para inovação, sucesso, governança, *holding*, herdeiros. 2 Ed. São Paulo: IOB, 2010. p. 205-206.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto n. 1.839, de 31 de dezembro de 1907. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1839-31-dezembro-1907-580742 republicacao-103783-pl.html. Acesso em: 7 out. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 7 de out. 2024.

BRASIL. Lei n° 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por ações. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm. Acesso em: 7 out. 2024

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 7 out. 2024

BRASIL. Lei nº 11.441 de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm. Acesso em: 7 de out. 2024

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 7 out. 2024.

BRASIL. Resolução 125 do CNJ, editada em 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em:

https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf. Acesso em: 28 jan. 2025

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. A necessária constituição e positivação de Direitos da Comunidade LGBTQIA+. 2021. Disponível em: A necessária constituição e positivação de Direitos da Comunidade LGBTQIA+ (jota.info). Acesso em: 26 out. 2024.

CARDOSO, Natalli Caroline Rugery. A *holding* rural e a organização patrimonial do produtor rural. 2022. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/367442/a-holding-rural-e-a-organizacao-patrimonial-do-produtor-rural. Acesso em: 26 out. 2024

CRUZ, Carlos Henrique. Planejamento sucessório: 5 itens essenciais para um processo de sucessão. Publicado em: 23 de setembro de 2020. CHC Advocacia. Disponível em: https://chcadvocacia.adv.br/blog/planejamento-sucessorio-5 itensessenciais-para-um-processo-de-sucessao/. Acesso em: 10 out. 2024.

DAMASCENO, Helthon Marcondes Crisóstomo Damasceno. O aumento do número de testamentos públicos no Distrito Federal e seus aspectos jurídicos. 2023.

DELGADO, Mário Luiz; Marinho Júnior, Jânio Urbano. Fraudes no planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). Arquitetura do planejamento sucessório. 2. ed. Belo Horizonte. Fórum, 2019.

DIAS, Norton Maldonado; MARTINS, Barbara Piovesan. Benefícios da holding familiar como forma de planejamento no brasil. Científic@ Multidisciplinary Journal, V.7 N.2, 2020, p. 64-83.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017

DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo e Conhecimento. V.1. 24ª Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

DINIZ, Maria Helena. *Holding*: uma solução viável para a proteção do patrimônio familiar. Revista Argumentum, Marília/SP, V. 20, n. 1, p. 17-34, Jan.-Abr., 2019

FRARÃO, Mônica Aparecida Schramm. *Holding* familiar: organização e segurança patrimonial na sucessão. / Mônica Aparecida Schramm Frarão. Caçador, SC: EdUniarp, 2023.

FRATTARI, Marina Bonissato. Limites e vantagens da *holding* patrimonial familiar como alternativa ao planejamento sucessório e patrimonial. Franca, 2023.

GARCIA, Fátima. *Holding* familiar: planejamento sucessório e proteção patrimonial. Maringá: Viseu: 2018.

GARCIA, Camila. A Filiação no Direito Brasileiro. 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-filiacao-no-direito-brasileiro/1769012763?msockid=0822ddb5a380641b04c4ce36a24e65ad | Jusbrasil. Acesso em: 10 out. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões. vol. 7. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Mariana. O que é Impenhorabilidade, Inalienabilidade e Incomunicabilidade? E como funcionam? . Jusbrasil. 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-impenhorabilidade-inalienabilidade-e-incomunicabilidade-e-como-

funcionam/924939400?msockid=0822ddb5a380641b04c4ce36a24e65ad Acesso em: 10 dez. 2024

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito empresarial: direito de empresa e sociedades empresárias . 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GUIMARÃES, Bruna. RODRIGUES, Vinícius dos Santos. Planejamento sucessório na *holding* familiar: um estudo a partir do sistema jurídico brasileiro. 2019. Disponível em: http:repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/5955/1/Vinicius%20dos%20Santos%20Rod rigues.pdf. Acesso em 29 abril. 2024.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; Tartuce, Flávio. Planejamento Sucessório: Conceito, Mecanismos e Limitações. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, v. 21, p. 88, jul./set. 2019

ISERHARDT, Patrícia Machado. Planejamento patrimonial e sucessório: os arranjos jurídicos utilizados pelas empresas familiares rurais / Patrícia Machado Iserhardt. Palmeira das Missões/RS: UFSM, 2023

JUNIOR, Mairan Gonçalves Maia. A previdência privada como instrumento de planejamento sucessório. Pensar Revista de Ciências Juridicas. v. 25, n. 14, p. 1-13, jan./mar. 2020. Recuperado de: https://ojs.unifor.br/rpen/article/download/9545/pdf/39805.

LÔBO, Paulo. Direito civil: sucessões. v.6. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622979/. Acesso em: 28 jan. 2025.

LODI, Edna Pires. Lodi, João Bosco. *Holding*. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

MADALENO, Rolf. Arquitetura do Planejamento Sucessório. Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito das Sucessões. Coord. Daniele Chaves Teixeira. 2ª Ed. 3ª Reimpressão. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2020, p. 368

MAGALHÃES, Giovani. Direito empresarial facilitado. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Holding* familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 11° Ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MAMEDE, Gladston.; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Holding* familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar.16 ed. São Paulo: Atlas, 2024.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda C. Planejamento Sucessório: Introdução à Arquitetura Estratégica - Patrimonial e Empresarial - com Vistas à Sucessão Causa Mortis. Sã Paulo: Grupo GEN, 2015.

MANGANELLI, Diogo Luís. *Holding* familiar como estrutura de planejamento sucessório m empresas familiares. Revista de Direito. 2016

MIRAGEM, Bruno. Teoria Geral do Direito Civil. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021

NEGRÃO, Ricardo. Curso de Direito Comercial e de empresa: Teoria Geral da Empresa e Direito Societário. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NEGRÃO, Ricardo. Curso de Direito Comercial e de Empresa – Teoria Geral da Empresa e Direito Societário. São Paulo: SaraivaJur. 2024.

NERI, André Luis Orsoni. Holding Familiar: Vantagens e Limites Legais. São Paulo. 2021

ORTIGOSA, Ana Lúcia Macéa. Função da Legítima sucessória. São Paulo. 2024.

PRADO, Clayton Eduardo. Imposto sobre herança. São Paulo: Verbatim, 2009.

PRADO, Roberta Nioac; Costalunga, Karine; Kirschbaum, Deborah. Sucessão familiar e planejamento societário II. In: Santi, Eurico Marcos Diniz de. (Coord.). Estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório. São Paulo: Saraiva, 2010.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito das sucessões: Lei 10.406, de 10-01-2009. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 18. Conforme Carvalho, Mário Tavernard Martins de. Planejamento Sucessório no Âmbito da Empresa Familiar. In. Coelho, Fábio Ulhoa; Féres, Marcelo Andrade (Coords.). Empresa familiar: estudos jurídicos. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROSENVALD, Nelson. Contratos (geral) In: PELUSO, Cezar (Coord.). Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. 16. Ed. Barueri: Manole, 2022.

SAMPAIO, Daniel Carvalho. A *holding* familiar como mecanismo de planejamento sucessório e patrimonial. 2023.

SILVA, Rafael Cândido da. Pactos sucessórios e contratos de herança. Salvador: JusPodivm, 2019.

TARTUCE, Flávio; Bunazar, Maurício. As "holdings familiares" e o problema da invalidade – Parte I: fraude à lei e simulação. Migalhas. 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/390517/as-holdings-familiares-e-o-problema-da-invalidade. Acesso em: 28 jan 2025

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Sucessões. v. 6. 16ª edição Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646975/. Acesso em: 17 jul. 2024.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. Noções prévias do Direito das Sucessões: sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. Arquitetura do Planejamento Sucessório. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. Fundamentos do Direito Civil - Vol. 7 - Direito das Sucessões - 5ª Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994556/. Acesso em: 29 jan. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. Fundamentos de Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil. v.1. Forense, 2023.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário. V.1. 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

WALD, Arnoldo. O novo direito de família. 15. ed. rev. atual. e ampl. pelo autor, de acordo com a jurisprudência e com o novo Código Civil. (Lei n. 10.406, de 10-01-2002), com a colaboração da Prof^a Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 178

ZANETTI, Pollyanna Thays. A proteção sucessória da família e o problema da legítima no Código Civil Brasileiro. Belo Horizonte, 2019.